



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202062000549	Distribuição: 03/04/2020
Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015	Competência: Capela
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ANDERSON ARISTIDES SANTOS
Endereço: POVOADO PIRUNGA
Complemento: ZONA RURAL
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: CAPELA - Estado: SE - CEP: 49700000
Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA
Complemento: 23º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

03/04/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202062000549, referente ao protocolo nº 20200403185402643, do dia 03/04/2020, às 18h54min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPELA/SE

ANDERSON ARISTIDES SANTOS, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 019.919.915-92, portador do RG nº 31845347 SSP/SE, residente e domiciliado no Povoado Pirunga, nº 100, Zona Rural, da cidade de Capela/SE, CEP 49.700-000, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), ajuizar a presente.

<u>ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT</u>

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, CEP: 20011-000, Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

I – DOS FATOS

A Parte Autora sofreu acidente de trânsito, no dia 12.04.2019 por volta das 23:15hrs, no Km. 61 da BR-101, na cidade de Rosário do Catete/SE. Segundo consta o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito de nº 19019252B02 a parte autora seguia como passageiro em um ônibus da Marca Scania, que colidiu transversalmente com outro Onibus na supracitada localidade. Em decorrência do fatídico o autor lesionou-se, e após 04 (quatro) dias procurou atendimento médico, sendo constatado no momento oportuno **“trauma em clavícula, Fratura da falange proximal do polegar esquerdo”**.

Como demonstra documentos médicos, a Parte Autora foi atendida no hospital em razão do acidente de trânsito sofrido, diante disso faz jus ao recebimento da Indenização do Seguro obrigatório – DPVAT em razão das lesões e permanentes que lhe afetam. Sendo que uma análise mais detalhada é encontrada nas páginas do prontuário médico, onde se descreve em termos médicos os procedimentos.

Em razão do ocorrido, pleiteou administrativamente junto à Requerida o pagamento de indenização securitária, recebendo como compensação pelo evento, a quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**. (doc. anexo).

Entretanto, a quantia supracitada, atinente ao seguro DPVAT, paga pela Requerida, não se mostra proporcional à extensão dos danos sofridos pela Parte Autora, uma vez que do fatídico resultou danos a maior, muito além dos relatados anteriormente, o que de toda sorte propicia a Parte Requerente o pagamento do benefício securitário (indenizatório) em valor superior ao liquidado em momento pretérito.

Cumprе destacar que a Parte Autora encaminhou todos os documentos exigidos para a abertura do processo administrativo, o que em consequência ensejou na liberação da quantia disposta linhas acima.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

De outro tanto, no exórdio do processo administrativo, que possibilita aos vitimados o pagamento de benefício securitário, não é necessária a apresentação de um laudo médico conclusivo, que demonstre se houve ou não lesão permanente, ainda, qual seria o grau da mesma, bastando para tanto que seja apresentado o B.O (boletim de ocorrência), na qual conste a informação de que as lesões apresentadas se deram em detrimento de acidente ocasionado por veículo terrestre, fato este que se amolda perfeitamente ao caso apresentado.

A respeito do assunto abordado, é sempre oportuno relembrar, que o corpo humano é dividido classicamente em cabeça e pescoço, tronco e membros, nos termos abaixo:

1. **Cabeça e pescoço** - inclui tudo que está acima da abertura torácica superior.
2. **Membro superior** - inclui a mão, antebraço, braço, ombro, axila, região peitoral e região escapular.
3. **Tórax** - é a região do peito compreendida entre a abertura torácica superior e o diafragma torácico.
4. **Abdômen** - é a parte do tronco entre o tórax e a pelve.
5. **Costas** - a coluna vertebral e seus componentes, as vértebras e os discos intervertebrais.
6. **Pelve e períneo** - sendo aquele a região de transição entre tronco e membros inferiores e este a região superficial entre sínfise púbica e cóccix.
7. **Membro inferior** - geralmente é tudo que está abaixo do ligamento inguinal, incluindo a coxa, articulação do quadril, perna e pé. (grifou-se).

É patente dizer que, no caso em apreço, a parcela securitária no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, paga a Parte Autora, como sendo suficiente pelos danos experimentados, destoa da realidade, sendo que a

gravidade das lesões sofridas, supera o ajuste efetuado anteriormente, merecendo nova apreciação/enquadramento, o que será demonstrado linhas abaixo.

Posto isto, não lhe restou alternativa, senão procurar a tutela jurisdicional para ter seus direitos resguardados, haja vista que do ato negligente praticado pela Empresa Requerida, veio lhe acarretar diversos prejuízos, os quais serão considerados linhas abaixo.

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a Legitimidade Passiva para a presente causa, tendo em vista ser uníssono o entendimento de que, qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convênio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, tudo nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

Art 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Neste tocante, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

(STJ - REsp: 401418 MG 2001/0194323-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 220)

Portanto, nota-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência pátria que, o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75, do CNSP. Analisa-se o seguinte julgado que corrobora ao entendimento:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Por todo explanado, é o entendimento razoável que, a Parte Autora deve ter sua problemática dirimida pela **SEGURADORA LÍDER**.

II.2 – DO INTERESSE DE AGIR

Quanto a eventual alegação por Parte da Requerida, no que tange a matéria da falta de interesse de agir da Parte Autora, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, abaixo:

Art. 5º. *omissis*

(...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Deste modo, a Parte Autora não é obrigada a se submeter às "vaidades" administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Assim, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, tal entendimento pode-se verificar através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ/MS; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; Apelação nº 0821049-37.2012.8.12.0001 – Campo Grande; Julgado em 10.12.2013 – grifou-se).

Importante salientar que, as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

III – MÉRITO

A previsão legal do pedido encontra-se na Lei 6.194/74, que "*dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*", com a última alteração da lei 11.945/09. Vejamos o que anota tal Diploma Legal:

Art. 3. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§3º. As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Cumpre destacar que a Parte Autora encaminhou todos os documentos exigidos para a abertura do processo administrativo, o que em consequência ensejou na liberação da quantia disposta.

É patente dizer que, no caso em apreço, a parcela securitária no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, pagos ao Requerente como sendo suficiente pelos danos experimentados destoa da realidade, uma vez que, a gravidade das lesões sofridas supera o ajuste efetuado anteriormente, merecendo nova

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

apreciação/enquadramento, o que será demonstrado linhas abaixo.

Nota-se, da tabela/anexo I, constante da Lei sob nº 6.194/74, devidamente modificada pela Lei 11.487/07, que a gravidade da lesão sofrida pela parte Autora, faz jus ao pagamento de indenização na proporção de 70% (setenta por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**. Isto porque se enquadra no seguinte quesito: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, conforme explicitado abaixo:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70

Indubitável que, a quantia paga em momento pretérito pela Requerida não se coaduna com a atual situação do vitimado, quando ao revés, deveria ter recebido valor além do pago em momento pretérito.

Como se vê nos termos exegéticos, indubitável é a aplicação do percentual acima mencionado, afinal a lesão ocorreu em um membro importante para o cotidiano da vítima, portanto, sem sombra de dúvidas, enquadra-se no quesito “**membros superiores e/ou de uma das mãos**” da Lei.

De outro viés, as consequências pós-traumáticas em fraturas deste tipo são de fato prejudiciais ao pleno desenvolvimento funcional, afinal quando se está a falar de uma lesão de tal magnitude, inevitavelmente menciona-se o comprometimento de todo e qualquer movimento, ou de membros que exigem o pleno desenvolvimento deste.

Neste ínterim, evidenciado o dano sofrido no evento, incontestável que a

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Parte Autora faz jus ao enquadramento com o percentual previsto na tabela constante da Lei nº 6.194/74, de 70% (setenta por cento), almejando este Autor **somente a justa indenização**.

IV - DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT

Nesta corrente, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Autora, cabe a ele a fixação do seguro DPVAT em 70% (setenta por cento) do máximo previsto, conforme laudo médico em anexo, o que será confirmado pela perícia a ser realizada posteriormente.

Acerca do assunto já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTUM INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.945/09 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A redação do art. 3º da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, é aplicável aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, ou seja, 15 de dezembro de 2008. Como, no presente caso, o sinistro data de 18.01.2009, deve ser levado em consideração o grau de comprometimento do membro, sentido ou função, quando do arbitramento do quantum da indenização. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão mantida. (TJMS - Apelação Cível - Sumário - N. 2010.014828-4/0000-00 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. João Maria Lós - 1ª Turma Cível - Julgamento 21.09.2010). (grifou-se).

Ao dispor sobre os requisitos necessários ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, a Lei n. 6.194/74, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia

de responsabilidade do segurado. (grifou-se)

De fato, não resta dúvida que a Parte Autora sofreu acidente automobilístico na data relacionada no B.O, já citado, a mesma que se encontra no prontuário médico emitido pela Unidade de Saúde.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante, no seguinte sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA TABELA ANEXA À REFERIDA LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As indenizações por invalidez permanente decorrentes de acidente automobilístico ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, devem ser pagas de acordo com a tabela contida na referida Lei de regência. No que tange à correção monetária, não obstante tenha me posicionado em outras oportunidades no sentido de que sua incidência, nesses casos, deveria se dar a partir da data do sinistro, entendo que o critério mais adequado é aquele que prevê considerar a atualização do montante de R\$ 9.450,00 de modo a fazê-lo retroagir à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006, sob pena de tornar inócuo o objetivo da legislação que regulamenta a questão, a qual possui nítido caráter. Contudo, não tendo havido recurso da parte autora nesse sentido, deve ser mantida a data da incidência da correção consoante consta na decisão recorrida.

(TJMS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019797-7 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS - 1ª Câmara Cível - Julgamento 17.07.2012). (grifou-se).

Desse modo, nos termos da Lei nº 6.194/74, cabe à parte Autora o pagamento de indenização de 70% (setenta por cento), valor máximo do seguro DPVAT, qual seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, o que se confirma pela simples análise detida dos documentos acostados, o que será confirmado pela perícia a ser realizada.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Desta forma, o não pagamento do valor devido ao Requerente, proporcional à extensão de danos sofridos por este último, encontra óbice no entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

De mais a mais, resta visível que a quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, pagos ao requerente anteriormente, não se retrata na atual situação daquele, uma vez que teria direito ao recebimento da quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, haja vista a dor e graves ferimentos experimentados.

V - DA PERÍCIA

A medida cabível para a atual situação da Parte Autora é a verificação das lesões suportadas pela mesma, através da realização de um laudo médico/perícia, que apure a real situação do segurado.

Desta forma, se faz necessário o levantamento de dados, apuração do grau de invalidez do mal experimentado pela Parte Requerente, o que se dará por intermédio de uma perícia médica específica.

No caso em tela se faz imperioso, num primeiro momento, apontar a real situação do vitimado e a gravidade das lesões sofridas, para posterior caracterização do valor pertinente ao enquadramento da indenização.

Assim, de forma a demonstrar o grau de invalidez acometida pela Parte Autora, deve ser realizado exame médico pericial, o qual apontará a natureza das lesões mencionadas, para, em momento posterior, concluir sobre a classificação dos danos, segundo a tabela exposta na Lei n. 6.194/74.

VI – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso verifica-se que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é um serviço posto à disposição do consumidor pela seguradora. Assim, a relação jurídica entre o segurado e a seguradora, ora Ré, é nitidamente uma relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). - CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. - PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. - "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção." (STJ. Recurso

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007).

(TJ-SC - AI: 522545 SC 2010.052254-5 - Blumenau, Quinta Câmara de Direito Civil; Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, grifou-se, sic).

Destaca-se que não pairam dúvidas sobre a relação consumerista entre as partes, devendo, ademais, ser concedida a inversão do ônus de prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

De mais a mais, verifica-se a verossimilhança das alegações, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Requerente, demonstradas pelo prontuário médico, e Boletim de Ocorrência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O seguro DPVAT está então inserido em contrato tipicamente de consumo, sujeito às normas expressas pelo CDC, que admite, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência.

2. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

(TJ-PR - AI: 7323020 PR 0732302-0, 10ª Câmara Cível; Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, grifou-se)

Dessa forma, necessário o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como o mister de ser realizada a inversão do ônus da prova.

Ademais, na hipótese de não se entender pela aplicação do CDC ao caso concreto, ainda assim deve ser realizada a inversão do ônus da prova, visto que a situação de direito material do caso em tela autoriza que o referido ônus seja tratado de forma diferenciada.

Nesse sentido, está caracterizada a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência da Parte Autora, diante da dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito¹.

VII- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Por fim, pretende a Parte Autora que lhe seja concedida os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. omissis

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Bem como nos termos do art. 99º, parágrafos 1ª, 3ª e 4ª, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

¹ MARINONI, Luis Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil, vol 2, processo de conhecimento, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, página 267.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Julgar procedente, em sua totalidade os pedidos formulados na presente peça processual, CONDENANDO a empresa Ré ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório no valor total correspondente a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, a ser corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo códex, descontando da quantia supracitada o importe de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, recebido administrativamente;

b) Subsidiariamente, condenar a Requerida ao pagamento em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame medico pericial, sem prejuízo de outras lesões verificadas pelo médico perito no momento do exame em juízo;

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

c) Caso constatado em perícia médica realizada que a parte autora permaneceu com a mesma lesão da esfera administrativa (pagamento administrativo), **que seja a Requerida condenada ao pagamento dos juros e correção monetária nos termos da Súmula n. 580 c/c Súmula n. 426 ambas do STJ, uma vez que a Ré ao efetivar o pagamento administrativo não realiza a atualização dos valores a partir da data do acidente, adimplindo apenas o valor principal da tabela;**

d) **Determinar a citação da Requerida**, conforme previsto no artigo 280 NCPC, no endereço preambularmente aposto, para que apresente contestação nos moldes exigidos;

e) **Diante da nova exigência do NCPC**, como no presente caso nunca há conciliação prévia sem o resultado da perícia a ser realizada, informo desde já o desinteresse na conciliação por ser impossível;

f) **Conceder os benefícios da justiça gratuita** por assim necessitar, não podendo a parte Autora dispor de meios suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio, nos moldes da Lei n. 1.060/50;

g) **Seja concedido a inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, inciso II do NCPC;

h) **Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais**, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados nos termos do Art. 85, § 8º do CPC em razão a equitativa, ou valor correspondente a um salário mínimo vigente;

i) Determinar a realização de perícia médica, a ser custeada pela Requerida, acerca da natureza e extensão dos danos causados a parte Autora, devendo ser respondido pelo perito oficial os quesitos formulados que acompanham a presente inicial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, bem como requer que seja nomeado perito (especialista) por este D. Juízo para responder os quesitos que segue.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

De Campo Grande/MS para Capela/SE, 03 de abril de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Q U E S I T O S P E R I T O :

- 1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.
- 4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.
- 5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.
- 7) Se houve invalidez permanente total ou parcial.
- 8) se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Nome Anderson Murtadas Santos,
nacionalidade Brasileiro, estado civil solteiro, profissão _____,
inscrito no CPF 051.919.915-92 e RG _____, residente e domiciliado na
Ouro Verde Pitanga, n. 40,
bairro Juarez, CEP 49700-000 na cidade de Coxim - MS

OUTORGADOS: COLDIBELLI ADVOGADOS sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672/2014, inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios, "ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 16.303 "e" RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878" e THAYLA JAMILLE PAES VILA, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317, todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS), Telefone: (67) 3211-9972 / 3211-9973, na Rua Porto Alegre, n. 259, Bairro Siqueira Campos, sala 01 CEP 49.075-480, Aracaju - SE, e, Tv. Independência, n. 52, CEP 49.200-000, Estância - SE.

PODERES ESPECÍFICOS: para o foro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), inclusive quanto aos poderes especiais de que tratam o art. 105 do CPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, exceto receber citação, que também são outorgados, para praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas **EXTRA** e **AD JUDICIA**, para representação em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou alçada, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, além de requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCPC/15 e da súmula do TST 463, bem como com poderes para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, **ESPECIALMENTE** para propor

Juarez/Se 16/03/2020

Anderson Murtadas Santos

DECLARAÇÃO PARA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

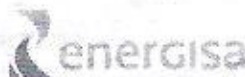
Eu, Anderson Justides Santos,
nacionalidade Brazileira, estado civil Solteiro, profissão _____,
inscrito no CPF 249.811.159-2 e RG _____, residente e domiciliado a
Poço Preto - Piranga, n. 10, bairro
General, CEP 74.700-000 na cidade de Copala - Se,
DECLARA, nos termos do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4º da Lei
n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 98º e seguintes da Lei 13.105/2015 do NCPC; para
os devidos fins, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo no momento de
condições econômicas para arcar com **eventual ônus processual**, ou seja, especialmente **pagar**
as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de
sua família. Requeiro, ainda que os benefícios abranjam a todos os atos do processo.

Por ser expressão de verdade, e com base na **Lei 7.115**, de 29 de agosto de
1983, está assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima prestadas, sob as penas
da lei, assinando a presente declaração, buscando assim, os benefícios da justiça gratuita.

Jacow/se 26/03/2020

Anderson Justides Santos

Declarante



EXPEDIENTE SERVIÇOS DE ENERGIA S/A
R. Almeida Prado 833/11 - Foz de Iguaçu
Paraná - CEP 85800-100
CNPJ 13.017.463/0001-68 - Insc. Est. 370.729.438
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica 17011 299 438
Cód. para Deb. Eletrônica: 001053123

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPE/ CNPI/ RAN
Fev / 2019	22/02/2019	25/03/2019	019.919.915-02

UC (Unidade Consumidora): 3/1053193-8

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE (concedida pela Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002)

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias	
Data	Leitura	Data	Leitura				
24/01/18	1870	20/02/18	1888	1	85		29
Demonstrativo							
COD	Descrição	Valor Base	Valor Base	Valor Base	Valor Base	Valor Base	Valor Base
		Valor Base	Valor Base	Valor Base	Valor Base	Valor Base	Valor Base
0001	Consumo de 500 kWh - BR	30,000	30,000	30,000	30,000	30,000	30,000
0002	Consumo de 500 kWh - BR	30,000	30,000	30,000	30,000	30,000	30,000
0010	Subsídio	18,12	18,12	18,12	18,12	18,12	18,12
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS							
0107	CONTRIBUIÇÃO PÚBLICA	9,98	9,98	9,98	9,98	9,98	9,98
0008	Devidos Subsídio	17,90	17,90	17,90	17,90	17,90	17,90

CCI Código de Classificação do Item	TOTAL	22,02	0,00	0,00	22,02	0,00	1,16
Tarifa/Tributos	Ata300Wh 0,179320	Ata100Wh 0,287140					

Média últimos meses (kWh)

VENCIMENTO
01/03/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 26,69

Histórico de Consumo (kWh)

[illegible]

RESERVADO AO FIM

636c.c98c.38a9.dc8a.f2b9.c98e.e7ea.f901.

Indicadores de Qualidade

● 1997年12月，中国加入世界贸易组织。

	Limites da ANEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIAMETRAL	10,10	0,00	
DIAMETRAL	10,28		NOMINAL
DIAMETRAL	10,47		
DIAMETRAL	10,61	0,00	
DIAMETRAL	10,74		CONTINUA
DIAMETRAL	10,89		LIMITE SUPERIOR
DIAMETRAL	10,98	0,00	
DIAMETRAL	11,00		LIMITE SUPERIOR

Discriminacao	Valor (R\$)	%
Servicos de Defesa do Erro do cliente	8,44	27,89
Correcao de Erros	9,26	31,40
Servicos de Informacao	4,93	1,28
Equipamentos	7,74	8,76
Impressoras, Plotters e Equipamentos	5,98	21,06
Doutros Servicos	3,00	0,00
Total	29,88	100,00

[illegible]

ATENÇÃO

...ato, o primeiro passo para a construção de uma nova ordem econômica, social e política. A primeira etapa é a reforma agrária, que visa a redistribuição da terra e a melhoria das condições de vida da população rural. A segunda etapa é a reforma trabalhista, que visa a melhoria das condições de trabalho e a criação de empregos. A terceira etapa é a reforma educacional, que visa a melhoria da qualidade do ensino e a ampliação do acesso à educação. A quarta etapa é a reforma da saúde, que visa a melhoria da qualidade dos serviços de saúde e a criação de postos de trabalho. A quinta etapa é a reforma da previdência, que visa a melhoria das condições de aposentadoria e a criação de empregos. A sexta etapa é a reforma da justiça, que visa a melhoria da qualidade da administração da justiça e a criação de empregos. A sétima etapa é a reforma da segurança pública, que visa a melhoria da segurança e a criação de empregos. A oitava etapa é a reforma da cultura, que visa a melhoria da qualidade da cultura e a criação de empregos. A nona etapa é a reforma da ciência e tecnologia, que visa a melhoria da qualidade da pesquisa e desenvolvimento e a criação de empregos. A décima etapa é a reforma da infraestrutura, que visa a melhoria da qualidade da infraestrutura e a criação de empregos. A reforma agrária é a primeira etapa, pois é a base para a construção de uma nova ordem econômica, social e política. A reforma trabalhista é a segunda etapa, pois é a base para a construção de uma nova ordem social e política. A reforma educacional é a terceira etapa, pois é a base para a construção de uma nova ordem política e social. A reforma da saúde é a quarta etapa, pois é a base para a construção de uma nova ordem social e política. A reforma da previdência é a quinta etapa, pois é a base para a construção de uma nova ordem social e política. A reforma da justiça é a sexta etapa, pois é a base para a construção de uma nova ordem política e social. A reforma da segurança pública é a sétima etapa, pois é a base para a construção de uma nova ordem social e política. A reforma da cultura é a oitava etapa, pois é a base para a construção de uma nova ordem política e social. A reforma da ciência e tecnologia é a nona etapa, pois é a base para a construção de uma nova ordem social e política. A reforma da infraestrutura é a décima etapa, pois é a base para a construção de uma nova ordem política e social.

Faturas em atraso	
Jan/10	25,69



PRF

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

PROTOCOLO: Nº 19019252B02



Maiores dúvidas acesse: www.prf.gov.br/portal



Para cópia do seu Boletim acesse o site: www.prf.gov.br/novobat /consultar Informe o número do protocolo e o CPF/CNPJ de um dos envolvidos no acidente; e Clique em imprimir.



Atenção: As vítimas de acidente têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT. Para maiores informações, acesse: www.dpvatseguro.com.br Em casos de avaliação de danos com **MÉDIA** ou **GRANDE MONTA**, verificar os trâmites da Resolução 544 do CONTRAN. Procure o órgão estadual de trânsito (DETRAN) do seu Estado, antes de fazer reparos no veículo.



Documento assinado eletronicamente por TACIÃO OLIVEIRA, emenda 145342, Polícia Rodoviária Federal, em 11/04/2019, conforme Selo Oficial de Brasília, com fundamento no § 2º da Lei 10 da Notação Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º da Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e no artigo 1º do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 41-DG, de 23 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <http://www.prf.gov.br/assinatura/validar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle 13CH-281211-519326000010360070.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

INFORMAÇÕES GERAIS

Data: 12/04/2019 Hora: 23:15

BR 101

KM: 61.0

Município: ROSARIO DO CATETE/SE

Sentido: Decrescente

Policial responsável pelo atendimento: TIAGO OLIVEIRA, 1461472

Relatório retificado com base no processo administrativo nº: 08672003711201953

ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Principal

Tipo de pista: Simple

Estrutura Viária: Reta, Interssecção de Vias

Acostamenlo: Sim

Condição meteorológica: Nublado

Tipo de pavimento: Asfalto

Condição da Pista: Seca

Localidade urbanizada: Não

Canteiro Central: Não

Fase do dia: Plena Noite

IMAGENS PANORÂMICAS



SENTIDO CRESCENTE



SENTIDO DECRESCENTE

NARRATIVA

No dia 12/04/2019, por volta das 23h15, no km 61,0 da BR-101, em Rosário do Catete-SE, ocorreu um acidente do tipo colisão transversal com 01(uma) vítima morta e 13(treze) lesionadas levemente. Os veículos envolvidos foram o V1 - M.BENZ/O 371 RSE (ônibus de estudantes da cidade de Nossa Senhora das Dores) e o V2 - SCANIA /K113 CL 4X2 310 (ônibus de estudantes da cidade de Capela/SE). Com base na análise dos vestígios identificados, constatou-se que V1 e V2 seguiam pela BR-101 no sentido decrescente (Aracaju/SE - Propriá/SE) quando V1 acessou a pista lateral do trevo de acesso à cidade de Nossa Senhora das Dores e, em seguida, cruzou a BR-101. V2, que seguia logo atrás de V1, ainda tentou uma manobra evasiva à esquerda, mas findou colidindo transversalmente com V1. Após o impacto, os dois veículos cruzaram a rodovia e acabaram saindo do leito carroçável e imobilizando-se no terreno marginal. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a manobra realizada por V1 que cruzou a rodovia sem os cuidados necessários. Observações: A velocidade máxima para o local é de 60km/h, de acordo com placa R-19 existente no km 61,3 da BR-101. O



Documento enviado automaticamente por SAGCO CHINA SA, situada 1161577, Polígono Industrial I adelpi, em 07/08/2019, conforme documento original do BLSJSA, com fundamento no § 2º da art. 10 da Lei nº 13.009-2, de 24 de agosto de 2014, na art. 6º da Lei nº 8.039, de 04 de outubro de 2019 e na alínea b do inciso III do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de dezembro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser confirmada via http://www.gov.br/brevespotencial_informacao e pelo código de verificação 1WU9F5Z3Q2 e o número de controle 3CFH3R12LXK4D3J6JONK6SAB80TDF.

☎ 191



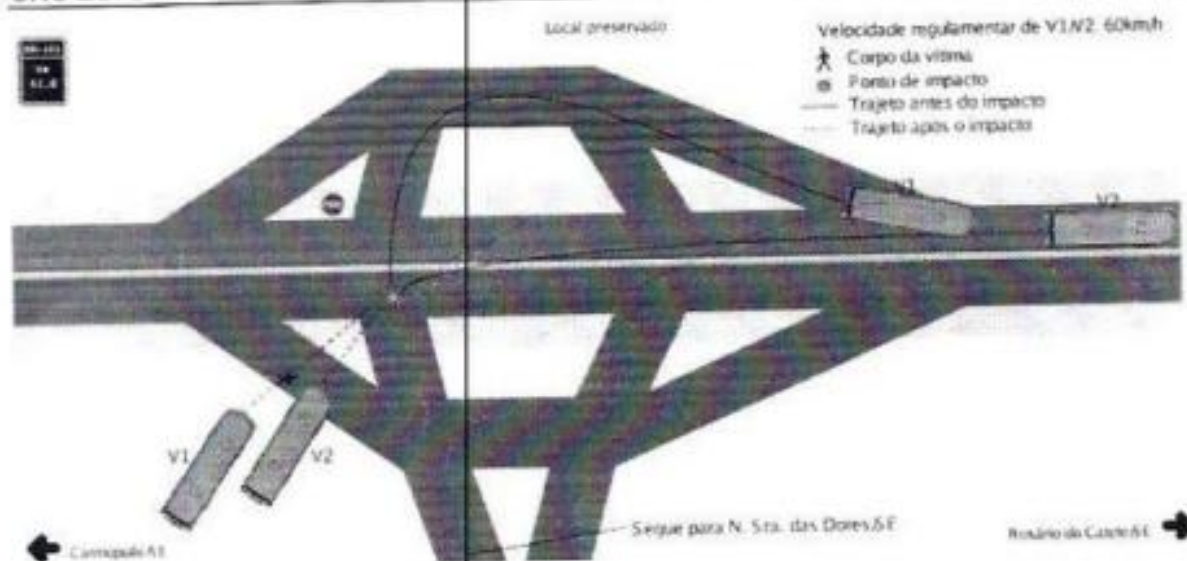
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

corpo da única vítima morta foi encontrado já fora do veículo em função do atendimento e constatação do óbito realizado por equipe do SAMU. O evento será melhor detalhado em laudo pericial do qual este boletim de acidente de trânsito é parte integrante.

CROQUI DA CENA DO ACIDENTE



AMARRAÇÃO - NÃO REALIZADA

EVENTOS SUCESSIVOS

Ordem	Tipo de Evento	Veículos Envolvidos
1	Colisão transversal	V1, V2
2	Saída de leito carroçável	V2, V1

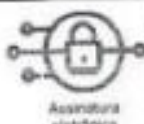
MARCAS NO PAVIMENTO

Evento	Veículo	Frenagem (m)	Derrapagem (m)	Arrastamento (m)
1	V1			
1	V2			
2	V1			
2	V2			

DANOS COLATERAIS - NÃO HOUVE

APOIO EXTERNO

Tipo de Órgão	Solicitação	Comparecimento
Depósito credenciado	12/04/2019 01:19	13/04/2019 04:50



Documento emitido eletronicamente por: TRACO OFF/BR, matrícula 1461473, Polícia Rodoviária Federal, em 07/04/2019, conforme legislação de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Lei nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de outubro de 2013 e no art. 6º do inciso II do art. 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A autenticidade deste documento pode ser confirmada no site <http://www.prf.gov.br/informacoes/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle 1304-AR1263M10KJ03M2P0000000.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

IML ou DML	12/04/2019 23:40	13/04/2019 01:35
SAMU	12/04/2019 23:20	12/04/2019 23:40

V1 - VEÍCULO 1 - BWF3676 - ÔNIBUS

V1 - Informações

Placa: BWF3676	Marca/modelo: MBENZ/O 371 RSE	Renavam: 00621851566
Ano fabricação: 1993	Chassi: 9BM664126PC077580	Tipo de veículo: Ônibus
Espécie: Passageiro	Categoria: Aluguel	Cor: Branca
Manobra no momento do acidente: Cruzando a pista		
Informações complementares: Veículo apresentava tacógrafo sem disco no momento da vistoria do veículo.		

V1 - Encaminhamento

Motivo: Outros	Tipo de Receptor: Unidade PRF
Informações complementares: Veículo encaminhado ao pátio do Posto PRF de Nossa Senhora do Socorro.	

V1 - Cronotacógrafo

Obrigatório para este tipo de veículo: Sim	Presente: Sim
Equipamento atende a legislação: Não	Diagrama foi recolhido: Não
Tempos de parada/descanso atendem a legislação: Não	



Documento assinado eletronicamente por RAYCO OLIVEIRA, matrícula 1461472, Polícia Rodoviária Federal, em 01/04/2019, conforme registro oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º da Lei nº 8.336, de 8 de outubro de 2015 e no inciso II do parágrafo do art. 2º da Instrução Normativa Nº 41-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/protocolos/verificar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle 1304934133E74D1D6603FAB996007D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V1 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / M.BENZ/O 371 RSE
Nome do Agente: TIAGO OLIVEIRA

Placa: BWF3676
Matrícula do Agente: 1461472

Nº BOAT: 19019252B02
Data: 12/04/2019

Item	Descrição do Item	Valor	Item danificado no acidente		
			Sim	Não	NA
1	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M		X	
2	Avaria em qualquer um dos eixos	M		X	
3	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M		X	
4	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M		X	
5	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M		X	
6	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M		X	
7	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G		X	
8	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G		X	
9	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas	G		X	
10	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M		X	
11	Avaria na estrutura das laterais ou do teto afetando o posto do condutor.	M		X	
12	Avaria na estrutura afetando a coluna "B" da carroceria.	M		X	
13	Avaria na estrutura afetando qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos.	M	X		
14	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas).	M	X		
15	Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi	M		X	
16	Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroceria com o chassi	M		X	
17	Região da carroceria e/ou do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M		X	
18	Região do chassi termicamente afetada com dimensão maior que a 2/3 do comprimento do chassi.	G		X	

Dano de Monta: Média



Documento assinado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, matrícula 1461472, Polícia Rodoviária Federal, em 07/04/2019, conforme consta no Livro de Assinaturas, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 1º da Portaria nº 6.519, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A validade deste documento pode ser verificada no site <http://www.prf.gov.br/portal/assinaturas>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de acesso 1.2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14.15.16.17.18.19.20.21.22.23.24.25.26.27.28.29.30.31.32.33.34.35.36.37.38.39.40.41.42.43.44.45.46.47.48.49.50.51.52.53.54.55.56.57.58.59.60.61.62.63.64.65.66.67.68.69.70.71.72.73.74.75.76.77.78.79.80.81.82.83.84.85.86.87.88.89.90.91.92.93.94.95.96.97.98.99.100.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V1 - Proprietário

Nome: GUILHERME VIAGEM E TUR.LTD.A ME
Email:
Endereço: NOSSA SENHORA DA GLÓRIA-SE

CPF/CNPJ: 14.970.182/0001-38
Telefone:

V1C - CONDUTOR DE V1 - JOSE VALTER DE MENEZES

V1C - Informações

Nome: JOSE VALTER DE MENEZES
CPF: 170.767.225-34
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 06/12/1954
Sexo: Masculino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V1C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: D
UF: SE
Observações CNH: 15

Primeira habilitação: 14/01/1982
Vencimento da habilitação: 04/01/2021

Nº Registro: 01592360495
Motorista profissional: Não

V1C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não
Visíveis sinais de embriaguez: Não

Conduutor se recusou a realizar o teste: Não
Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V1C - Dados do Contato

Endereço: RUA B, 60, LOT CAICARA, NOSSA SENHORA DAS DORES-SE
Telefone:

Email:

V1C - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares: Socorrido por equipe do SAMU

Tipo de Receptor: SAMU

V1P1 - PASSAGEIRO 1 DO V1 - MAYCON LEITE DA SILVA

V1P1 - Informações

Nome: MAYCON LEITE DA SILVA
CPF: 062.851.015-23
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 26/04/1994
Sexo: Masculino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V1P1 - Dados do Contato

Endereço: AV PAULO VASCONCELOS, 1666, CASA, CENTRO, NOSSA SENHORA DAS DORES-SE
Telefone:

Email:



Documento assinado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, matrícula 1493112, Polícia Rodoviária Federal, em 01/06/2019, mediante fornecimento de Senha, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º da Lei nº 8.539, de 9 de outubro de 2015 e no artigo 6º da Lei nº 12.966, de 27 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser confirmada no site <http://www.gpf.gov.br/pt/seguranca-autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F3C213512E134B106000A00000070.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V1P1 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V1P2 - PASSAGEIRO 2 DO V1 - ANA CLESIA ALVES SANTANA CARNEIRO

V1P2 - Informações

Nome: ANA CLESIA ALVES SANTANA CARNEIRO
CPF: 032.316.685-73
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 08/09/1986
Sexo: Feminino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V1P2 - Dados do Contato

Endereço: B, 124, LOTEAMENTO CAICARA, CENTRO, NOSSA SENHORA DAS DORES-SE
Telefone:

Email:

V1P2 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V1P3 - PASSAGEIRO 3 DO V1 - WILMA GOMES DA SILVA COSTA

V1P3 - Informações

Nome: WILMA GOMES DA SILVA COSTA
CPF: 842.596.715-53
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 05/02/1990
Sexo: Feminino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V1P3 - Dados do Contato

Endereço: AV AUGUSTO FRANCO, SN, CASA, CENTRO, NOSSA SENHORA DAS DORES-SE
Telefone:

Email:

V1P3 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V1P4 - PASSAGEIRO 4 DO V1 - ED SILVIA BORGES DA CRUZ

V1P4 - Informações

Nome: ED SILVIA BORGES DA CRUZ
CPF: 045.231.435-60
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 15/11/1988
Sexo: Feminino
Usava cinto de segurança: Ignorado



Documento emitido eletronicamente por: RAYGO OLIVEIRA, matrícula 1461372, Polícia Rodoviária Federal, em 07/06/2019, conforme legislação do Brasil, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º da Lei nº 8.539, de 9 de outubro de 2015 e no inciso b da Lei nº 11.400, de 11 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novoatendimento>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F3C14381JL34H4H4UJ008A088X0010.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V1P4 - Dados do Contato

Endereço: MURIBECA, 271, APARTAMENTO 7, SANTO ANTONIO, ARACAJU-SE
Telefone: Email:

V1P4 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Tipo de Receptor: SAMU
Informações complementares:

V1P5 - PASSAGEIRO 5 DO V1 - Não Identificado

V1P5 - Informações

Nome: Data de Nascimento:
Sexo: Feminino Estado físico: Lesões Leves
Usava cinto de segurança: Ignorado
Informações complementares: Informado pelo SAMU que a vítima se chamava Juciara dos Santos.

V1P5 - Dados do Contato

Endereço: Email:
Telefone:

V1P5 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Tipo de Receptor: SAMU
Informações complementares:

V2 - VEÍCULO 2 - GPT1802 - ÔNIBUS

V2 - Informações

Placa: GPT1802 Marca/modelo: SCANIA/K113 CL 4X2 310 Renavam: 00613877250
Ano fabricação: 1993 Chassi: 9BSKC4X2BP3462881 Tipo de veículo: Ônibus
Espécie: Passageiro Categoria: Aluguel Cor: Azul
Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento
Informações complementares: Veículo apresentava tacógrafo sem disco no momento da vistoria do veículo.

V2 - Encaminhamento

Motivo: Outros
Tipo de Receptor: Unidade PRF
Informações complementares: Veículo encaminhado ao pátio do Posto PRF de Nossa Senhora do Socorro.

V2 - Cronotacógrafo



Documento assinado eletronicamente por RAGO OLIVEIRA, matrícula 1461173, Polícia Rodoviária Federal, em 07/04/2019, mediante fornecimento de Brasília, com fundamento no 5.º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4.º da Decisão Nº 8.519, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV da art. 2.º da Instrução Normativa Nº 61-DE, de 13 de novembro de 2015.
A validade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobolautenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de criação FOL14-0812CLN8PACB/94086407D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

Obrigatório para este tipo de veículo: Sim

Presente: Sim

Equipamento atende à legislação: Não

Diagrama foi recolhido: Não

Tempos de parada/descanso atendem à legislação: Não



Assinatura
eletrônica

Documento autenticado eletronicamente por HAGO OLIVEIRA, matrícula 1483172, Polícia Rodoviária Federal, em 01/09/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º de art. 10 da Medida Provisória Nº 2.209-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Lei nº 13.127, de 13 de dezembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.gpf.gov.br/validar-autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle 73C99-8412LLH851D43059A094037D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V2 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V2 / SCANIA/K113 CL 4X2 310

Placa: GPT1802

Nº BOAT: 19019252B02

Nome do Agente: TIAGO OLIVEIRA

Matrícula do Agente: 1461472

Data: 12/04/2019

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no acidente		
			Sim	Não	NA
1	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M		X	
2	Avaria em qualquer um dos eixos.	M		X	
3	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M		X	
4	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M		X	
5	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina.	M		X	
6	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas.	M		X	
7	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G		X	
8	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G		X	
9	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas.	G		X	
10	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão.	M		X	
11	Avaria na estrutura das laterais ou do teto afetando o posto do condutor.	M	X		
12	Avaria na estrutura afetando a coluna "B" da carroçaria.	M	X		
13	Avaria na estrutura afetando qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos.	M		X	
14	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas).	M		X	
15	Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroçaria com o chassi.	M		X	
16	Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroçaria com o chassi.	M		X	
17	Região da carroçaria e/ou do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M		X	
18	Região do chassi termicamente afetada com dimensão maior que a 2/3 do comprimento do chassi.	G		X	

Dano de Monta: Média



Documento arquivado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, matrícula 1461472, Polícia Rodoviária Federal, em 07/04/2019, conforme: Portaria Geral de Boletim, com anexo nº 1, 2º do art. 10 da Portaria Provisória Nº 2.009-2, de 24 de agosto de 2008, e art. 6º da Portaria Nº 8.599, de 6 de outubro de 2015 e na forma da Portaria Nº 11 do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser confirmada no site: <http://www.prf.gov.br/tranvotransparencia>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de acesso 6334-991255400000000000000000.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V2 - Proprietário

Nome: GOLDEN TURISMO E SERVICOS LTDA
Email:
Endereço: NOSSA SENHORA DA GLORIA-SE

CPF/CNPJ: 04.538.749/0001-48
Telefone:

V2C - CONDUTOR DE V2 - JOSE BATISTA DE JESUS ANDRADE

V2C - Informações

Nome: JOSE BATISTA DE JESUS ANDRADE
CPF: 981.257.885-49
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 18/12/1975
Sexo: Masculino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V2C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: E
UF: SE
Observações CNH: 1513

Primeira habilitação: 06/10/2009
Vencimento da habilitação: 08/02/2023

Nº Registro: 04774834710
Motorista profissional: Não

V2C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não
Visíveis sinais de embriaguez: Não

Condutor se recusou a realizar o teste: Não
Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V2C - Dados do Contato

Endereço: POV PEDRAS, SN, CASA, ZONA RURAL, CAPELA-SE
Telefone:

Email:

V2C - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Tipo de Receptor: SAMU

Informações complementares: Socorrido por equipe do SAMU

V2P1 - PASSAGEIRO 1 DO V2 - ANTONIO LUIZ DE ANDRADE NETO

V2P1 - Informações

Nome: ANTONIO LUIZ DE ANDRADE NETO
CPF: 068.908.605-94
Estado físico: Morto

Data de Nascimento: 25/05/1996
Sexo: Masculino
Usava cinto de segurança: Não

V2P1 - Dados do Contato

Endereço: PCA CARLOS DE FIGUEIREDO CABRAL, 190, CASA, POVOADO PEDRAS, CAPELA-SE
Telefone:

Email:



Documento assinado eletronicamente por RAYDO OLIVEIRA, matrícula 1461172, Polícia Rodoviária Federal, em 27/06/2019, conforme Declaração de Assinatura, com fundamento no § 2º de art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na art. 6º da Decreto Nº 8.539, de 15 de outubro de 2015 e na alínea b da inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 11-DG, de 11 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <http://www.prf.gov.br/inovacao/verificar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle 43C4F-8K12L3M104L000M498880310.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÁNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V2P1 - Encaminhamento

Motivo: Outros

Informações complementares:

Tipo de Receptor: IML ou DML

V2P2 - PASSAGEIRO 2 DO V2 - MARIA ANDREZA SILVA SANTOS

V2P2 - Informações

Nome: MARIA ANDREZA SILVA SANTOS

CPF: 040.624.495-28

Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 18/06/1986

Sexo: Feminino

Usava cinto de segurança: Ignorado

V2P2 - Dados do Contato

Endereço: SILVIO ROMERO, 306, CENTRO, CAPELA-SE

Telefone:

Email:

V2P2 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V2P3 - PASSAGEIRO 3 DO V2 - JULIANA DOS SANTOS LEMOS ROSA

V2P3 - Informações

Nome: JULIANA DOS SANTOS LEMOS ROSA

CPF: 050.691.335-00

Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 10/10/1995

Sexo: Feminino

Usava cinto de segurança: Ignorado

V2P3 - Dados do Contato

Endereço: CARLOS DE F. CABRAL, 16, CAPELA-SE

Telefone:

Email:

V2P3 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V2P4 - PASSAGEIRO 4 DO V2 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA

V2P4 - Informações

Nome: ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA

CPF: 045.663.815-60

Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 11/06/1990

Sexo: Feminino

Usava cinto de segurança: Ignorado



Documento assinado eletronicamente por RAYGO OLIVEIRA, matrícula 1441172, Polícia Rodoviária Federal, em 07/04/2019, conforme função oficial de Brasília, com fundamento no 5º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º do Decreto Nº 6.456, de 4 de outubro de 2010 e no inciso II do art. 2º da Instrução Normativa Nº 11-DG, de 11 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser confirmada no site <http://www.prf.gov.br/informatica/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de acesso F3C-FHRT2LLM34UMABRABR989070.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRANSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V2P4 - Dados do Contato

Endereço: SANTA CRUZ, 856, CASA, CENTRO, CAPELA-SE
Telefone: 007999535418

Email:

V2P4 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V2P5 - PASSAGEIRO 5 DO V2 - JAILSA DOS SANTOS SILVA

V2P5 - Informações

Nome: JAILSA DOS SANTOS SILVA

Nº de Identificação/órgão expedidor: 24568325 /SSP/SE

Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 20/11/1991

Sexo: Feminino

Usava cinto de segurança: Ignorado

V2P5 - Dados do Contato

Endereço: RUA DE SANTA CRUZ, 856, CENTRO, CAPELA-SE
Telefone:

Email:

V2P5 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V2P6 - PASSAGEIRO 6 DO V2 - Não Identificado

V2P6 - Informações

Norms:

Sexo: Feminino

Usava cinto de segurança: Ignorado

Data de Nascimento:

Estado físico: Lesões Leves

Informações complementares: Vítima identificada apenas pelo nome de Milena.

V2P6 - Dados do Contato

Endereco:

Telephone:

Email:

V2P6 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

[illegible]

☎ 191



RELATÓRIO MÉDICO



NOME DO PACIENTE: Anderson Aristides Santos

DATA DA ENTRADA: 16/04/19

DATA DA SAÍDA: 16/04/19

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS ☒ ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Dor na mão esquerda e dor no dedo após trauma há 4 dias. Foi avaliada pela ortopedia que solicitou Radiografias de ambas as mãos constatando fratura de falange proximal esquerda do polegar. Foi instituído como conduta: Tala no polegar esquerda.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Radiografia mãos esquerda AP + Oblíqua
Radiografia da clavícula direita AP

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Luiz Carlos Lopes (Ortopedista)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO ☒ TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 25 de 06 de 2019

Nilson dos Santos Exen

Dr. Nilson Exen
Clínica Médica
TAPAJÓ - JATÁ

NÚCLEO DE VIGILÂNCIA

EPIDEMIOLÓGICA

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES DE SOUZA

DATA DE INÍCIO: []

No. DO BE: 1893287
CNS:DATA: 16/04/2019 HORA: 12:30 USUARIO: FELIPE OLIVEIRA
SETOR: 05-ORTOPEDIAaturado
Adulto

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ANDERSON ARISTIDES SANTOS
IDADE.....: 33 ANOS NASC: 14/12/1985

DOC....:

SEXO...: MASCULI

NUMERO:

ENDERECO.....: POVOADO PIRUNGA
COMPLEMENTO....: 708704131981398 BAIRRO: ZONA RURAL

UF: SE

CEP....:

/MARIA AUXILIADORA SANTOS T

TEL....: 9967586

MUNICIPIO.....: CAPELA
NOME PAI/MAE...:

RESPONSAVEL....: O PROPRIO

PROCEDENCIA....: CAPELA

ATENDIMENTO....: TRAUMA

CASO POLICIAL..: NAO

ACID. TRABALHO: NAO

PLANO DE SAUDE.....: NAO

VEIO DE AMBULANCIA: NAO

TRAUMA: NAO

PA: [X mmHg]

PULSO: []

TEMP.: []

PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES:

[] RAIO X

[] SANGUE

[] URINA

[] TC

[] LIQUOR

[] ECG

[] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: []

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

CID:

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA:

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO

HORA DA SAIDA: []

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

[] EVASAO

[] DESISTENCIA

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA

[] IML

[] ANAT. PATO

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA [] LIMBO DO MEDICO

EXAME DE LABORATORIO - NAO

REALIZADO EM 16/04/19

ASSINADO POR []

12:38

HUSE

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

Fundação
Hospital
da Saúde**FICHA DE ATENDIMENTO**

ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO - SISTEMA DE MANCHESTER

NOME DO PACIENTE (Sem abreviações):

REGISTRO:

IDADE:

ETNIA:

DATA: ____/____/____

DATA DE NASCIMENTO

NOME DA MÃE:

HORA: ____

SITUAÇÃO / QUEIXA:

*Tola asthmica + tosse*Márcio de Farias Alves
Oncologista / Toxicologista / Cirurgião de Jato
CRM / SE 3407 TEUT 1994

FLUXOGRAMA:

DISCRIMINADOR:

ALERGIAS (MEDICAMENTOS E ALIMENTOS):

	VERMELHO	AMARELO	POUCO URGENTE	NÃO URGENTE
	MUITO URGENTE	URGENTE		
0 MIN	10 MIN	60 MIN	120 MIN	240 MIN

OBSERVAÇÃO:

DESTINO / ENCAMINHAMENTO:

ENF.:

COREN:

ASSINATURA:

COORDENADOR:

DATA: ____/____/____

HORA: ____ h

RECLASSIFICAÇÃO PARA A PRIORIDADE:

DISCRIMINADOR

ENF.:

COREN:

às ____ h ____ min.

CONFIRMADA IDENTIFICAÇÃO COM O PACIENTE / FAE / PULSEIRA? (S/N)

COLOCADA PULSEIRA? (S/N)

EM QUAL MEMBRO? (PULSO E / PULSO D / TORNOZELO E / TORNOZELO D)



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
PRONTO SOCORRO
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

ENCAMINHAMENTO PARA O AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE -
TRATAMENTO CONSERVADOR DE FRATURAS

PACIENTE: Anderson Cristóvão Santos IDADE: _____

DIAGNÓSTICO: Fratura de falange polegar

PROCEDIMENTO REALIZADO NA URGÊNCIA: Tala antinaguro
palmar

AGENDAR CONSULTA DE RETORNO PARA 15 DIAS.

Márcio de Farias Alves
Ortopedia e Traumatologia / Cirurgião de Mão
CRM/SE-3407 TEOT 13874

ARACAJU-SE, 10, 2019

MÉDICO ORTOPEDISTA RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO

- AGENDAR CONSULTA DE RETORNO NO AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 7 AS 17 HORAS.
- LEVAR TODAS AS RADIOGRAFIAS FEITAS NO DIA DE ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO PARA A CONSULTA DE RETORNO NO AMBULATÓRIO.
- TELEFONE: 3234-3412

Central de Regulação

AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS

RG: 3184.534-7

Nº Chave: 16092



Nome
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPELA

CNES
6234275

Operador
NILSONCAP

Nome
LABCLIN
Logradouro
RUA SIQUEIRA DE MENEZES, nº 402, bairro: CENTRO
Profissional Executante
VANESSA PESSOA NAVARRO

CNES
2612429
Município
CAPELA
Telefone
32632010998
Data e Hora do Atendimento
20/09/2019 07:00:00

Nome do Usuário
ANDERSON ARISTIDES SANTOS

CNS do Usuário
708.7041.3198.1398

CPF
016.919.915-92
Telefone
99675-6686

Endereço
PRAÇA NAVAL CARDOSO SOUZA 25, -/N - Complemento: CENTRO, CAPELA - SE - CEP: 49700-970

Data de Nascimento
14/12/1985
Sexo
MASCULINO

Idade
33

Foto

Nome da Mãe
MARIA AUXILIADORA SANTOS TELES

Nome do Pai
SEM INFORMAÇÃO

UF de Nascimento
SE
Naturalidade
CAPELA

CNS do médico solicitante

Nome do médico solicitante
AAA SER DEFINIDO NO LOCAL

Diagnóstico inicial

OUTROS EXAMES E INVESTIGAÇÕES ESPECIAIS DE PESSOAS SEM QUEIXA OU DIAGNÓSTICO RELATADO

Procedimentos Solicitados
FISIOTERAPIA ORTOPÉDICA

Código
0302050027

Quantidade
10

** Sem aviso a exibir **

Assinado por: Anderson Aristides Santos

Assinado Eletronicamente por: AAA SER DEFINIDO NO LOCAL
CNS: 708.7041.3198.1398
Data impressa pelo operador NILSONCAP em 15/08/2019 14:07:41

Assinado por: Anderson Aristides Santos

Assinado por: Anderson Aristides Santos
Assinatura Solicitação
EXPORTAR CSV (Google Sheets) EXPORTAR CSV (Microsoft Excel)

Assinado por: Anderson Aristides Santos

Assinado por: Anderson Aristides Santos

Assinado por: Anderson Aristides Santos

Assinado por: Anderson Aristides Santos

Assinado por: Anderson Aristides Santos

Assinado por: Anderson Aristides Santos



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação
Hospitalar
de Saúde

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Anderson Antunes Santos

Flancox ^{35,00} 500mg

014

uso. oral, 01 comp. de

12/12h

Márcio de Farias Alves
Oncologista e Toxicologista / Grupo de Jovens
CRM/SE 3407 TEST 13874

DATA 14/04/19

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: _____

Relatório Médico
Exame físico completo
Exame de urina (EUA)
Tratamento prescrito
Plano de acompanhamento

CS

CS 8: 562.5

DATA 15/6/18

Dr. Márcio Costa Vieira Fúk
Oncologia e Terapias
ONCOLOGIA

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE



Fundação
Hospitalar
de Saúde

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: Anderson Augusto Silva

Solicitado:

- Fisioterapia Motor - Locomoção
(Manual Power @)

CZ 8: 562.6.

DATA / /


MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

Atend.	392885	Código	193735
Senha	I3A979HY	Idade :	33 ano(s)
Data	26/09/2019 07:36:41 BRT	Conv.	SUS
Profissão		Escol.	
Nome	ANDERSON ARISTIDES SANTOS	Atend	ellane
Data Nasc.	14/12/1985		

Grupo - Fisioterapia S
Executante - LABORATÓRIO S

Guia	Código	Procedimento	Observação	Pend	Entrega
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS			NÃO 27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS			NÃO 27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS			NÃO 27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS			NÃO 27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS			NÃO 27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS			NÃO 27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS			NÃO 27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS			NÃO 27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS			NÃO 27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS			NÃO 27/09/2019

Total Geral 10.00 itens

Rio de Janeiro, 05 de Março de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200048489

Vítima: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Data do Acidente: 12/04/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.531,25

Dano Pessoal: Dedos Polegar com metacarpo-Perda completa da mobilidade de um dos dedos polegar com metacarpo 25%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%

Valor a indenizar: 18,75% x 13.500,00 = R\$ 2.531,25

Recebedor: **ANDERSON ARISTIDES SANTOS**

Valor: **R\$ 2.531,25**

Banco: **104**

Agência: **000002215**

Conta: **0000029892-8**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

14/04/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

17/04/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos prova de insuficiência de recursos, ou realize o devido pagamento das custas processuais, sob pena do cancelamento da distribuição, com espeque no art.290 do CPC, tendo em vista não há nos autos os documentos suficientes para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos prova de insuficiência de recursos, ou realize o devido pagamento das custas processuais, sob pena do cancelamento da distribuição, com espeque no art.290 do CPC, tendo em vista não há nos autos os documentos suficientes para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 17/04/2020, às 13:26:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000774567-80**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

07/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Isenção de Custas realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPELA-SE

Processo: 202062000549

ANDERSON ARISTIDES SANTOS, parte já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** movida face do **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, em atenção ao r. despacho (fl.), apresentar manifestação nos seguintes termos:

É importante ressaltar que a Parte autora necessita da **ASSISTÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA** e para tanto junta seus documentos para que assim comprove sua situação financeira, o autor faz parte da classe de **“BAIXA RENDA”**, visto que o mesmo recebe benefício do Governo Federal, benefício denominado como **BOLSA FAMILIA**, sendo assim, junta neste ato, cartão que recebe seu benefício. (anexo)

Assim sendo, vem a Parte Autora, através de seu patrono, requerer que seja concedido o benefício da justiça gratuita, pois se assim não for, a mesma não poderá dar prosseguimento na demanda, já que não possui condições financeiras de recolher as custas do processo e arcar com ônus sucumbenciais.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Vale ainda ressaltar que a luz das decisões recentes do Nobre Desembargador **VLADIMIR ABREU DA SILVA** vem abraçando a nova linha doutrinária de que a renda inferior a 10 salários mínimos de modo líquido gera a presunção por si do direito a justiça gratuita como se vê em suas decisões:

Por não haver um parâmetro estabelecido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, o magistrado precisa utilizar-se do princípio de razoabilidade do direito e não basear sua fundamentação apenas na quantia que o autor recebe, mas também em seus gastos e despesas com alimentação, moradia e bem estar próprio e de sua família.

Ainda, há de reconhecer-se que recente entendimento jurisprudencial têm **fixado patamar de ganho até dez salários mínimos para a concessão do benefício.**

(TJ-MS 14118376720178120000 MS 1411837-67.2017.8.12.0000, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 27/10/2017, 1ª Câmara Cível) **(GRIFO NOSSO)**

Afirma que o fato de contratar advogado particular não ilide a suficiência de recursos, uma vez que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da CF, ou seja, privar que a parte exerça seu direito de ação, independentemente que seja por advogado particular, é atentar contra Carta Magna.

Assevera que percebe **valor líquido bem inferior a 10 (dez) salários** mínimos nacional, ou seja, R\$ 2.000,00, em média, valor este que se enquadra dentro dos parâmetros para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Requer seja concedida a tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

(TJ-MS - AI: 14103575420178120000 MS 1410357-54.2017.8.12.0000, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 18/09/2017, 5ª Câmara Cível) **(GRIFO NOSSO)**

Na mesma linha de raciocínio o nobre desembargador Marcelo Câmara Rasslan entende:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR AFASTADA. PURGAÇÃO DA MORA EXTEMPORÂNEA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. O prazo para purgar a mora é de cinco dias. **Demonstrado que a situação econômica da parte não permite pagar as custas do processo, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita.**

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan

(TJ-MS 14110738120178120000 MS 1411073-81.2017.8.12.0000,

Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 13/11/2017, 1ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE. AGRAVO PROVIDO . 1. O Superior Tribunal de justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan

gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDCL no AGRG no RESP 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, j. 04.10.2011; AGRG no AG 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, dje 18.4.2011; STJ, AGRG no Aresp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1.ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se **tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos**, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR; AI 0000.14.000988-7; Câmara Única; Rel. Juiz Conv. Leonardo Pache de Faria Cupello; DJERR 03/10/2014; p. 32)

Já em outras cortes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Possibilidade de concessão da Assistência Judiciária Gratuita a qualquer tempo e grau de jurisdição. Prova de que os rendimentos mensais são inferiores ao limite considerado razoável para a concessão do benefício. 2. No caso, percebendo a parte agravante renda mensal inferior a 10 salários-mínimos vigentes, afigura-se adequada a concessão da gratuidade da justiça. Recurso provido, em decisão monocrática.

(TJRS; AI 0062514-57.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 04/03/2015; DJERS 11/03/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO . Justiça gratuita indeferida em primeiro grau. Declaração de insuficiência. Presunção relativa. Art. 4.º da Lei nº 1.060/50. Discussão sobre a possibilidade de arcar com as custas processuais que deve, em regra, acontecer em autos apartados e sem suspensão do curso do processo. Renda dos requerentes que, somada, não atinge 10 (dez) salários mínimos. Elementos insuficientes para infirmar a presunção legal. Recurso conhecido e provido. (TJPR; Ag Instr 1117795-8; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Carlos Henrique Licheski Klein; DJPR 04/08/2014; p. 172).

De outra parte, a gratuidade da justiça é instituto de pleno alcance social e diz respeito à garantia do acesso à justiça, de modo que, por ser instituto nobre, que não pode ser visto ou aplicado com avareza.

Neste sentido, dispõe o art. 98º do CPC, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Isto significa dizer que a gratuidade deve ser atribuída desde que necessitada, nos termos do parágrafo único, do art. 98 e 99, da supracitada Lei, sendo que no caso em tela a Parte Autora não possui condições financeiras de arcar com os custos processuais, nesta consoante os Tribunais Pátrios têm decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE COMPROVADA - SIMPLES DECLARAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público

outorgado pela Lei n.º 1.060/1950 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrange todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, não importando ser pessoa física ou jurídica. (TJMS, Agravo de Instrumento n.º 2003.009824-0, Órgão Julgador 3ª Turma, Rel. Des. Hamilton Carli, Julgado em 10 de novembro de 2003, DJMS de 17 de novembro de 2003).

Portanto, é admissível e necessário a concessão da justiça gratuita ao presente caso à Parte Autora, de modo a garantir o seu direito constitucional de acesso à justiça.

É incontestável a necessidade da Parte Autora em usufruir de tal benefício, restando somente saber qual seria o critério utilizado pela Lei para identificar quem seriam os destinatários da gratuidade, ou seja, quem seria considerado “pobre na forma da lei”.

No entendimento do art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que sustenta a tese do livre acesso ao judiciário, fica à pessoa jurídica respaldada com os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, o referido instituto não restringe o direito de acesso à justiça às pessoas jurídicas, como se vê abaixo:

Art. 5º. *omissis*

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

De qualquer modo, saliente-se que cabe à parte adversa, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Assim, preenchida a exigência legal, resta ao Judiciário conceder prontamente a justiça gratuita, nesse sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTES

DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO” (STJ; REsp. 386.684/MG; Recurso Especial 2001/0167610-0; Relator: Ministro José Delgado; DJ 25.03.2002, p. 211)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente” (STJ; MC 2822/SP; Medida Cautelar 2000/0049208-6; Relator: Ministro Garcia Vieira; DJ de 05.03.2001, p. 130).

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 98-99, ao dissertar sobre a assistência judiciária, elucida que:

Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus, como pressuposto indeclinável de acesso ao processo, seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado.

(...)

Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas, sim, 'todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família' (artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50).

(...)

Admite a Lei 1.060/50 a revogação dos benefícios da assistência pelo Juiz da causa, por provocação da parte contrária ou ex officio. Também o procedimento de revogação corre em apartado e não causa prejuízo à marcha do processo principal (artigos 7º e 8º).

Assim, requer que seja reconhecido que a Parte Autora faz jus à justiça gratuita, visto que a Lei n. 1.060/50 não faz ressalvas contrárias, sendo certo ainda que firmou declaração

de pobreza, bem como juntou documentos aptos para comprovar sua condição hipossuficiente.

Conforme verifica-se por alguns julgados nesse sentido:

Apelação Cível – Ordinário – 2001.004906-9 – Chapadão do Sul

Relator – Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Apelante – Ervino Valdemar Schultz

Apelante – Ervino Raimundo Schultz

Advogado – Flávio Teixeira Sanches

Apelado – Banco do Brasil S/A

Advogado – Wilson Pinheiro

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 4º DA LEI 1.060/50 – RECURSO IMPROVIDO.

Para se valer dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigraficas, dar provimento ao recurso, nos termo do voto do relator. Unanime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – Prova da Condição econômica suficiente. Necessidade. **Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a declaração pessoal de pobreza da parte, para presumir-se verdadeira a alegação do estado de insuficiência econômica. Tal posicionamento é norteador pelo princípio de que deve a lei facilitar o acesso do povo a justiça.** Recurso provido. (TJRS – AI 70000274563 – (00334333) – 2ª C.Cív. – Relª Desª Teresinha de Oliveira Silva – J. 15.12.1999)

Além do mais, não é o simples fato da Parte Autora ter contratado advogado particular na demanda, que a impeça de gozar da assistência judiciária gratuita, dada a existência de contrato *ad exitum*, abaixo:

VOTO Nº: 007896

AGRV.Nº: 0242904-71.2011.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA (5ª VARA CÍVEL)

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

AGTE.: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
AGDO.: LUCIANO DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA
PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

A Recorrente preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA nos autos da “AÇÃO MONITÓRIA” que move em face de LUCIANO DOS SANTOS, cujo pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, nos moldes da r. decisão monocrática de fl. 15, da lavra da Eminent Magistado ANTONIO CONEHERO JÚNIOR.

Irresignada, a Agravante recorre, alegando, em síntese, que faz jus à assistência judiciária, conforme demonstram os “...documentos acostados com a inicial, em especial ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 61) e, os de fls. 13/49, Estatuto da Entidade, onde no Título I (Fins, Duração, Sede, Manutenção e Constituição), Capítulo I (Fins, Duração e Sede), ficou instituído no Artigo 1º a sua finalidade (fls. 13)”; e também o fato de que possui um déficit de R\$ 5.998.329,95 (fls. 02/14).

Anoto que o recurso não foi preparado e foi instruído com as peças obrigatórias e facultativas (fls. 15/91). Às fls. 93/94, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, dispensadas as informações do Juízo a quo, bem como a intimação do Agravado para o oferecimento de contrarrazões, uma vez que o mesmo ainda não integrava a relação processual.

É o relatório.

Inicialmente, embora ausente o preparo, conheço do presente recurso, visto que a discussão travada trata-se de concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Respeitado o entendimento do Ilustre Magistrado a quo, a r. decisão monocrática merece reforma. Com efeito, com o advento da Carta da República de 1988, o art. 5º, inc. LXXIV, vê-se que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei). Tal dispositivo também encontra guarida na Lei de Assistência Judiciária (arts. 2º e 4º).

Neste diapasão, cumpre destacar o posicionamento mais abalizado do Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 881170/SP; 3ª Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; DJe 30/09/2008) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA. 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no Ag 1022813/MG; 2ª Turma; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJe 02/09/2008) (Grifei)

Em suma, “a assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica porque nem a Constituição Federal nem a Lei nº 1.060/50 a excluem do campo de aplicação do citado benefício” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 855.465-5/0-00, 9ª Câm. de Direito Público, Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. em 17.12.08, v.u.). (Grifei)

No caso vertente, restou, cabalmente, demonstrado nos autos a condição de hipossuficiência da Agravante. De fato, a Agravante trouxe aos autos prova de que é associação beneficente, filantrópica, que não distribui resultados, dividendo, bonificações ou parcela de seu patrimônio; registrada no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social); e que, além disso, se propõe ao exercício da caridade (fls. 26/91).

Assim, “Inexistindo dúvida de que a agravante é entidade de benemerência, reconhecida pelos Poderes Públicos (...) exercente de atividade filantrópica, dedica-se a atendimento à população carente e notoriamente experimenta os reveses da insuficiência de receitas, o caso é de acolhimento da postulação isencional”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0190066-54.2011.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Correia Lima, j. em 05/09/2011). (grifei)

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em casos que envolvem a própria agravante:

Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Entidade Filantrópica. Comprovação nos autos. Possibilidade de concessão da gratuidade a empresa sem fins lucrativos. Agravo provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0113981-27.2011.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. em 17/08/2011). (grifei) JUSTIÇA GRATUITA Santa Casa de Misericórdia - Miserabilidade presumida - Entidade sem fins lucrativos - Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0098912- 52.2011.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito

Privado, Rel. SILVEIRA PAULILO, j. em 29/06/2011). (grifei) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - PROCEDÊNCIA. IRRAZOABILIDADE. PRIMEIRO, O IMPUGNANTE NÃO FEZ NENHUMA PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADEMAIS HOVE EQUÍVOCO DO MAGISTRADO NA INTERPRETAÇÃO DO RESULTADO DO BALANÇO DA IMPUGNADA, QUE APRESENTOU DÉFICIT ELEVADO, E NÃO SUPERÁVIT. ALÉM DISSO, A IMPUGNADA É UMA ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE LUTA COM EXTREMA DIFICULDADE FINANCEIRA, COMO É DO CONHECIMENTO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação Com Revisão 9161678-95.2005.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Jurandir de Sousa Oliveira, j. em 16/02/2006). (grifei)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que a Agravante preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

EDUARDO SIQUEIRA

Desembargador Relator

Ex positis, entende a Parte Autora ter demonstrado cristalinamente a presença do ***periculum in mora*** - já que se não for deferido o benefício à mesma, esta não terá condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o que ocasionará a extinção de seu direito a pleitear frente a justiça o recebimento dos valores que possui crédito pelo suor de seu rosto.

Por tais razões, reitera-se o pedido referente à concessão do BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, por não ter a Parte Autora condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e de sua família.

Nestes termos, em que pede deferimento.

Capela- SE, 7 de maio de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

G O V E R N O F E D E R A L

BRASIL

PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA

PROGRAMA

Bolsa Família

ANDERSON ARISTIDES SANTOS

16003081377

03



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

07/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

13/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias juntar aos autos comprovante que demonstre que o benefício do bolsa família encontra-se atualmente ativo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias juntar aos autos comprovante que demonstre que o benefício do bolsa família encontra-se atualmente ativo.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 13/05/2020, às 16:10:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000898139-59**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

19/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAPELA-SE**

AUTOS Nº:202062000549

ANDERSON ARISTIDES SANTOS, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, em consideração ao despacho de fl., vem requerer a juntada de comprovantes que demonstram que o benefício do bolsa família encontra-se atualmente ativo, bem como, requer a juntada do ultimo extrato de recebimento do bolsa família.

Importante salientar, que o extrato do mês de abril é concernente ao auxilio emergencial concedido para o autor, visto que possui o benefício do bolsa família.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Capela (SE), 19 de maio de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

TERMO DE DECLARAÇÃO DE RENDA

1) Declaro, sob as penas da lei, que todas as pessoas listadas abaixo moram no meu domicílio e possuem o seguinte rendimento total detalhado para cada pessoa, incluindo remuneração de doação, de trabalho, ou de outras fontes:

CÓDIGO FAMILIAR: 025221804-36	DATA DA ENTREVISTA: 11/05/2020	PER CAPTA: R\$: 41,00		
RESPONSÁVEL FAMILIAR: ANDERSON ARISTIDES SANTOS		NIS: 16003081377		
CONTATO: (79) 99899-2747	ENDEREÇO: POV. PIRUNGA - RUA DO PONTO, SN			
RELAÇÃO DOS COMPONENTES DA UNIDADE FAMILIAR MORADORES DO DOMICÍLIO				
Nº	NOME	DATA DE NASC.	OCUPAÇÃO	RENDA MENSAL BRUTA
01	ANDERSON ARISTIDES SANTOS	14/12/1985	FAZ BICO	R\$: 150,00
02	MARIA ARISTEFANY SILVA SANTOS	27/02/2011	ESTUDANTE	XXXXXXXXXX
03	JHON ALEHANDRO SILVA SANTOS	13/08/2013	ESTUDANTE	XXXXXXXXXX
04				
05				
06				
07				

2) Declaro ter clareza de que:

As famílias que podem participar do Programa Bolsa Família são, famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) que possuem crianças ou adolescentes de 0 a 17 anos, mulheres grávidas ou lactantes; e R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), qualquer que seja a sua composição familiar respectivamente, de acordo com o Art. 18 do DECRETO Nº 8.794, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Que é ilegal prestar informações falsas ou mesmo deixar de declarar informações para o Cadastro Único, com o objetivo de participar ou de se manter no Programa Bolsa Família, ou em qualquer outro Programa Social.

AS FAMÍLIAS QUE FRAUDAM O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA TERÃO O BENEFÍCIO CANCELADO E SERÃO OBRIGADAS A DEVOLVER TODOS OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, além de responder penal e civilmente pelas fraudes cometidas, penalidade prevista no Art.14 A da Lei nº 10.836, de 2004.

A qualquer tempo poderei receber visita domiciliar de Servidor do município para avaliar se a situação socioeconômica da minha família está de acordo com as informações prestadas no Cadastro Único;

Assumo o compromisso de atualizar o cadastro, sempre que ocorrer alguma mudança nas informações de minha família: endereço, rendimento e trabalho, nascimento ou óbito, entre outras.

Capela - SE, 11 de Maio de 2020.

Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar

Assinatura do responsável pelo levantamento das informações

Com o RF não soube assinar, o entrevistador registrará a expressão "A RUGO" e, a seguir, o nome do RF. (O RF não é a responsável pela unidade familiar para validar sua identificação, mantendo a assinatura do delegado a partir daqui)

COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Governo Federal
Ministério do Desenvolvimento Social
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania
Departamento do Cadastro Único

Formulário Principal
de Cadastramento

Declaro, sob as penas da lei (Art. 299 do Código Penal), que as declarações contidas neste formulário correspondem à verdade e comprometo-me a procurar a gestão municipal para atualizá-las sempre que houver mudanças em relação às informações prestadas por mim nesta entrevista ou, no máximo, em até dois anos da data desta entrevista.

Nome

ANDERSON ARISTIDES SANTOS

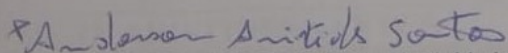
019.919.915

92

Identificação (CPF)

00207964321 - 94

Identificação (Título do Eleitor)



Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar

Nome do município

CAPELA - SE

Código familiar

025221804-36

Data da entrevista

11

05

2020

Dia

Mês

Ano

Entrevistador

052.379.495 - 92

Identificação (CPF)

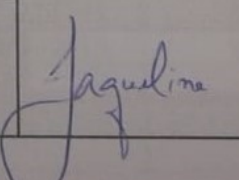
Modalidade da operação

Inclusão

☒ Alteração

Telefone do órgão responsável

3263-1563


Assinatura do entrevistador

AUTOATENDIMENTO - AG CAPELA SERGIPE

DATA: 27/04/2020

HORA: 07:03:5

TERMINAL: 48751004

CONTROLE: 48751004008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE
BENEFICIO SOCIAL

NIS : 160.03081.37.7

NOME : ANDERSON ARISTIDES SANTOS

REFER.	BENEFICIO	VALOR
04/2020	AUXILIO EMERGENCIAL	600,00

VALOR TOTAL : 600,00

ESTE RECIBO E VALIDO COMO
COMPROVANTE DE PAGAMENTO

VOCE TEM UMA MENSAGEM BOLSA FAMILIA
- PAGAMENTO DE AUXILIO EMERGENCIAL -

EM RAZAO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS

ESTE MES SUA FAMILIA VAI

RECEBER O AUXILIO EMERGENCIAL E

NAO O BENEFICIO DO BOLSA FAMILIA.

NOS PROXIMOS 2 MESES VOCE TAMBEM

RECEBERA O AUXILIO EMERGENCIAL.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

19/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

21/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 335, inciso III do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido e manifestado o autor desinteresse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação.

Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 335, inciso III do CPC.

Após, volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 21/05/2020, às 14:47:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000951655-06**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi Carta de Citação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202062003411 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

 {Destinatário(a):
SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Capela
Rodovia Manoel Dantas, S/Nº
Bairro - Centro Cidade - Capela
Cep - 49700-000 Telefone - (79)3263-9200

Normal(Justiça Gratuita)



202062003411

PROCESSO: 202062000549 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000543-87.2020.8.25.0015
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ANDERSON ARISTIDES SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em 15 dias dias.

Despacho: Assim, cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 335, inciso III do CPC.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua da Assembléia, 16º. Andar, 100
Bairro : Centro
Cep : 20011000
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIO ANDERSON SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Capela**, em 01/06/2020, às 20:51:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001008860-82**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200622130902654 às 13:09 em 22/06/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPELA/SE

Processo: 202062000549

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDERSON ARISTIDES SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **12/04/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **12/04/2019**.

Cumprido esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 27/02/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.531,25

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02215

CONTA: 000000029892-8

Nr. da Autenticação 35D69125F88A9CA3

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **12/04/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 2.531,25 (DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**.

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “*não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize*”. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11).

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê **indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT**.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações

no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que **apenas** “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

Assim é, que, a abertura do sinistro se deu em 03/02/2020 :

Rio de Janeiro, 03 de Fevereiro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200048489

Vítima: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Data do Acidente: 12/04/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

E o pagamento se deu poucos dias depois, dentro do prazo:

DATA DA TRANSFERENCIA:

27/02/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

2.531,25

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. **Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAPELA, 15 de junho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANDERSON ARISTIDES SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CAPELA**, nos autos do Processo nº 00005438720208250015.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabil de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

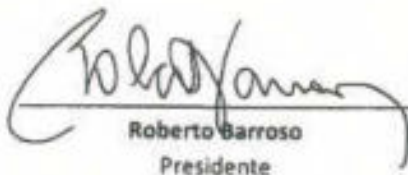
CR *Luci*

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD858CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80X1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



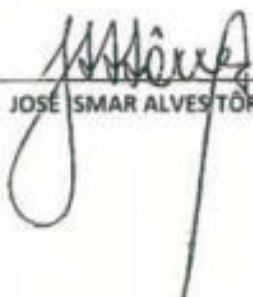
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFEE4836AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386FA8220CFDE4B56AFAD5ECF8FFDDCF88740F233E496AFDA30X1F8S

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 1 de 10

Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Bernardo A.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

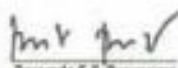


4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo K. L. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

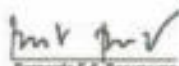
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

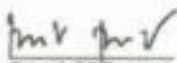
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bemário F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/1/17



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

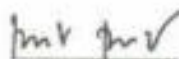
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Fernando F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183578185 - 27/09/2018
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C696
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

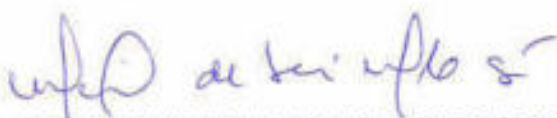
17º  Ofício de Notas DA CAPITAL	Tableteiro: Carlos Alberto Flesco Oliveira Rua do Carmo, 47 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107.9001	ADB28690 088674
Reconheço por ALTEMENTIDADA as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e		
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (00000524953)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho _____ da verdade.		
Conf. por: _____		
Serventia _____		
TITULARES _____		
Total _____		
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1 3.90 Escrivente 1 12796-48062 série 05077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.986/94		
p. 114		
ECLP: 1106-011-56882 GRS		
Consulte em https://www3.tirri.jus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRABESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato nº 1007/2015.

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 27/02/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.531,25

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02215

CONTA: 000000029892-8

Nr. da Autenticação 35D69125F88A9CA3

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3200048489 **Cidade:** Rosário do Catete **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ANDERSON ARISTIDES SANTOS **Data do acidente:** 12/04/2019 **Seguradora:** BANESTES SEGUROS S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE FALANGE PROXIMAL DO 1º QUIRODÁCTILO A ESQUERDA.

Descrição do exame físico: AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO COM FORÇA MUSCULAR DA MÃO DIMINUÍDA (+++/+5), PRESENÇA DE TUMORAÇÃO NA FALANGE PROXIMAL DO 1º QUIRODÁCTILO E 1ª ARTICULAÇÃO METACARPO FALANGEANA (CALO ÓSSEO), DOR CREPITAÇÃO E BLOQUEIO NO 1º QUIRODÁCTILO, RESTRIÇÃO DO MOVIMENTO DE FLEXÃO, EXTENSÃO E ROTAÇÃO DO 1º QUIRODÁCTILO E DA CAPACIDADE DE PINÇAMENTO DO 1º QUIRODÁCTILO.

Resultados terapêuticos: EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU INTENSO DO DEDO POLEGAR ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 14/02/2020

Conduta mantida:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Dedos Polegar com metacarpo-Perda completa da mobilidade de um dos dedos polegar com metacarpo	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
Total			18,75 %	R\$ 2.531,25



EXEMPLO DE SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO
 Rua Almeida Prado 690, 11 - Jardim Paulista
 São Paulo/SP - CEP 05418-000
 CNPJ 13.047.461/0001-68 - Insc. Est. SP 070.707.406
 Nota Fiscal/Carta de Entrega: 000000011 200-10
 Cad. para Gás. Automotivo: 0911052100

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPE/ CNPJ/ RAN
Fev/ 2019	22/02/2019	25/03/2019	019.919.919-02

UC (Unidade Consumidora): 3/1053193-8

Canal de contato

- Tarifa Social de Energía Eléctrica - TSEE (vencida de la Ley
n° 12.439, de 28 de abril de 2002)

Anterior		Atual		Constante		Consumo		Dias	
Data	Leitura	Data	Leitura						
24/01/19	1870	25/02/19	1870						
Demonstrativo									
CD	Descrição	Valor Base	Valor D	Valor Base 0,00	Valor D 0,00	Valor Base 0,00	Valor D 0,00	Valor Base 0,00	Valor D 0,00
0001	Consumo de 350 kWh-BR	50.000 0,10150	5.41	0.00	0	-3.00	5.41	0.04	0.17
0001	Consumo de 350 kWh-BR	38.000 0,23500	12.07	0.00	0	0.00	12.07	1.58	3.40
0010	Suavidade		18.12	0.00	0	0.00	18.12	0.14	0.59
LANÇAMENTOS E DEBITOS									
0007	CONTRIBUICAO PUBLICA		8.86	0.00	0	0.00	8.86	0.00	0.00
0008	Debitos Subsidio		17.40	0.00	0	0.00	17.40	0.00	0.00

COD. Código de Classificação do Item	TOTAL	22,02	0,01	0,01	22,02	0,01	1,78
Terfeus Tribuna Ats300Wh 0.179320	Ats1000Wh 0.087140						

Média últimos meses (kWh)



VENCIMENTO
01/03/2019

TOTAL A PAGAR
RS 26,69

Histórico de Consumo (kWh)

S0	S4	S8	S12	S16	S20	S24	S28	S32	S36	S40	S44	S48
Mar-18	Mar-19	Apr-19	May-19	Jun-19	Jul-19	Aug-19	Sep-19	Oct-19	Nov-19	Dec-19	Jan-20	Feb-20

RECEIVED: APRIL 20, 1994

636c.c98c.38a9.dc8a.f2b9.c98e.e7ea.f901.

Indicadores de Qualidade

• 1997-1998, 2000-2001

[illegible]

720000-01-901 14 2013 007 70

ATENÇÃO

[illegible]

Faturas em atraso	
Jan/19	25,69



RELATÓRIO MÉDICO



NOME DO PACIENTE: Anderson Aristides Santos
DATA DA ENTRADA: 16/04/19
DATA DA SAÍDA: 16/04/19

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS ☒ ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Doi na mão esquerda e clavícula direita após trauma há 4 dias. Foi avaliado pelo ortopedista que solicitou Radiografias de ambas as mãos constatando fratura de falange proximal esquerda do polegar. Foi instituído como conduta: Tala no polegar esquerda.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

Radiografia mão esquerda AP + Oblíqua
Radiografia da clavícula direita AP

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Luiz Carlos Lopes (Ortopedista)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO ☒ TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 25 de 06 de 2019

Nilson dos Santos Exen

Dr. Nilson Exen
Clínica Médica
CRM 3612

NÚCLEO DE VIGILÂNCIA

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES DE OLIVEIRA

EPIDEMIOLÓGICA

DATA DE ENVIO: / / No. DO BE: 1893287
CNS:

DATA: 16/04/2019

HORA: 12:30

USUARIO: FREDERICO L. OLIVEIRA

SETOR: 05-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : ANDERSON ARISTIDES SANTOS
IDADE : 33 ANOS NASC: 14/12/1985

ENDERECO : POVOADO PIRUNGA

COMPLEMENTO : 708704131981398

MUNICIPIO : CAPELA

NOME PAI/MAE :

RESPONSAVEL : O PROPRIO

PROCEDENCIA : CAPELA

ATENDIMENTO : TRAUMA

CASO POLICIAL : NAO

ACID. TRABALHO : NAO

BAIRRO: ZONA RURAL

UF: SE CEP.:
/MARIA AUXILIADORA SANTOS T

TEL.: 9967586

PLANO DE SAUDE : NAO

VEIO DE AMBULANCIA : NAO

TRAUMA: NAO

PA: [X] mmHg

PULSO: []

TEMP.: []

PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES:

[] RAIO X

[] SANGUE

[] URINA

[] TC

[] LIQUOR

[] ECG

[] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

CID:

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA:

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO

[] EVASAO

HORA DA SAIDA: :
[] DESISTENCIA

ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA

[] IML

[] ANAT. PATO

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA DO MEDICO

EXAME DE LABORATORIO - ROSE

REALIZADO EM 16/04/19

HORAS

12:38

HUSE

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

**FICHA DE ATENDIMENTO**

ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO - SISTEMA DE MANCHESTER

NOME DO PACIENTE (Sem abreviações):

REGISTRO:

IDADE:

ETNIA:

DATA: ____/____/____

DATA DE NASCIMENTO

NOME DA MÃE:

HORA: ____

SITUAÇÃO / QUEIXA:

Tela aritmogica + polega

Márcio de Farias Alves
Ocupação e Transmissão / Carga de Trabalho
CRM / SE 3407 TCO 13874

FLUXOGRAMA:

DISCRIMINADOR:

ALERGIAS (MEDICAMENTOS E ALIMENTOS):

	VERDE	AMARELO		
	MUITO URGENTE	URGENTE	POUCO URGENTE	NÃO URGENTE
0 MIN	10 MIN	60 MIN	120 MIN	240 MIN

OBSERVAÇÃO:

DESTINO / ENCAMINHAMENTO:

ENF.:

COREN:

ASSINATURA:

COORDENADOR:

DATA: ____/____/____

HORA: ____ h

RECLASSIFICAÇÃO PARA A PRIORIDADE:

DISCRIMINADOR

ENF.:

COREN:

às ____ h ____ min

CONFIRMADA IDENTIFICAÇÃO COM O PACIENTE / FAE / PULSEIRA? (S/N)

COLOCADA PULSEIRA? (S/N)

EM QUAL MEMBRO? (PULSO E / PULSO D / TORNOZELO E / TORNOZELO D)



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
PRONTO SOCORRO
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA

ENCAMINHAMENTO PARA O AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE -
TRATAMENTO CONSERVADOR DE FRATURAS

PACIENTE: Anderson Aristides Santos IDADE: _____

DIAGNÓSTICO: Fratura de polegar

PROCEDIMENTO REALIZADO NA URGÊNCIA: Tala antibrachial

AGENDAR CONSULTA DE RETORNO PARA 15 DIAS.

Mário de Farias Alves
Ortopedia e Traumatologia / Cargo de Jefe
CRM/SE-3407 TEOT 13974

ARACAJU-SE, 10, 2019

MÉDICO ORTOPEDISTA RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO

- AGENDAR CONSULTA DE RETORNO NO AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 7 AS 17 HORAS.
- LEVAR TODAS AS RADIOGRAFIAS FEITAS NO DIA DE ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO PARA A CONSULTA DE RETORNO NO AMBULATÓRIO.
- TELEFONE: 3234-3412

SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM - SAE

ADULTO (X)

CRIANÇA ()

OBS : Marcar "X"

SINAIS VITAIS E OUTROS DADOS

[illegible]

Data	Hora	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM
		Paciente infere da co pescoço, joelho E e 05 quindactilo de mão E. após sofrer acidente de trânsito. Se encontra em OGG. Nege tm, HAS e digas indicativos.
13/04	02:15	Realizada limpeza administração proximal da ampola na extremidade esquerda em seguida realizada para casa.

Nayara Rafaela Chagas dos Santos
 CONRE/SE 001.206.970-1 E

LEGENDA:

LEGENDA:
Cor: D= Descorado; P= Pálido; C= Cianótico; I= Ictérico; H= Hiperemiado; S= Salpicado.

Atividade: Ativo (++); Estimulado (+); S= Sonolento; Co= Convulsões; T= Tremor; P= Paralisado; I= Irritado; A= Agitado.

Central de Regulação

AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS

RG: 3184534-7



Nº Chave: 16092

Nome
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPELA

CNES
6234275

Operador
NILSONCAP

Nome
LABCLIN
Logradouro
RUA SIQUEIRA DE MENEZES, nº 402, bairro: CENTRO
Profissional Executante
VANESSA PESSOA NAVARRO

CNES
2612429
Município
CAPELA
Data e Hora do Atendimento
20/09/2019 07:00:00

Telefone
32632010998

Nome do Usuário
ANDERSON ARISTIDES SANTOS

CNS do Usuário
708.7041.3198.1398

CPF
016.919.915-92
Telefone
99675-8686

Endereço
PRAÇA MARCEL CARDOSO SOUZA 25, S/N - Complemento: CENTRO, CAPELA - SE - CEP: 49700-970

Data de Nascimento
14/12/1985

Sexo
MASCULINO

Idade
33

Foto

Nome da Mãe
MARIA AUXILIADORA SANTOS TELES

Nome do Pai
SEM INFORMAÇÃO

UF de Nascimento
SE

Naturalidade
CAPELA

CNS do médico solicitante

Nome do médico solicitante
AAA SER DEFINIDO NO LOCAL

Diagnóstico inicial

OUTROS EXAMES E INVESTIGAÇÕES ESPECIAIS DE PESSOAS SEM QUEIXA OU DIAGNÓSTICO RELATADO

Procedimentos Solicitados
FISIOTERAPIA ORTOPÉDICA

Código
0302050027

Quantidade
10

** Sem aviso a exibir **

Assinado por: Anderson Aristides Santos

Assinado Eletronicamente por: AAA SER DEFINIDO NO LOCAL

Ficha impressa pelo operador NILSONCAP em 15/08/2019 14:07:41

Assinado por: Anderson Aristides Santos

Novo Solicitação
EXPORTAR CSV (Google Sheets) EXPORTAR CSV (Microsoft Excel)



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação
Hospitalar
de Saúde

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)

RECEITUÁRIO

PACIENTE: Anderson Antides Santos

Flancox ^{35,00} 500mg 012

Inv. evol, 01 conip. de

12/12h

Márcio de Farias Alves
Ortopedia e Traumatologia / Grupo de Joelho
CRM/SE 3407 TEOT 13974

DATA 18/04/19

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação
Hospitalar
de Saúde

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE: _____

Relatório Médico
Exame físico: normal
Exame de urina: normal
Exame de sangue: normal
Exame de fezes: normal

CS

CS 8 - 362.5

DATA 13/6/19

Dr. Mário Costa Vieira Filho
Oncologia e Tumorologia
CRM 4257 DEOT 16697

MÉDICO (Assinatura e carimbo)

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

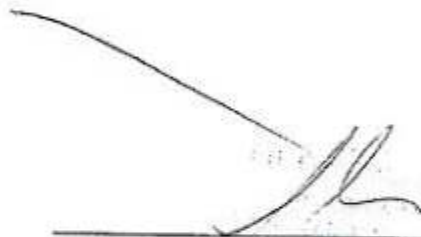
PACIENTE: Anderson Lustosa Sth

Sociedade:

- Farmácia Mafra - Lages
(Mafra Power @)

CZ 8: 562.6.

DATA / /


MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

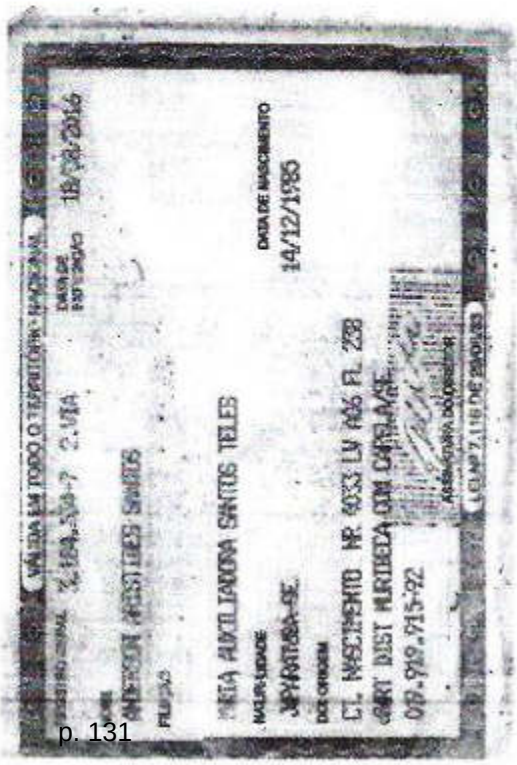
Atend.	392885	Código	193735
Senha	I3A979HY	Idade :	33 ano(s)
Data	26/09/2019 07:36:41 BRT	Conv.	SUS
Profissão		Escol.	
Nome	ANDERSON ARISTIDES SANTOS	Atend	eliana
Data Nasc.	14/12/1985		

Grupo - Fisioterapia S

Executante - LABORATÓRIO S

Guia	Código	Procedimento	Observação	Pend	Entrega
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS		NÃO	27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS		NÃO	27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS		NÃO	27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS		NÃO	27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS		NÃO	27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS		NÃO	27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS		NÃO	27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS		NÃO	27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS		NÃO	27/09/2019
16092	030205002-7	ATENDIMENTO FISIOTERAPÊUTICO NAS ALTERAÇÕES MOTORAS		NÃO	27/09/2019

Total Geral 10.00 itens



SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Eu, ANDERSON ARISTIDES SANTOS. Venho através desta, solicitar o pedido de perícia médica do meu processo, o qual sofri lesões que me deixaram com sequelas definitivas, como consta na documentação em anexo, sendo assim, **estou a disposição para ser avaliado por uma perícia médica para uma melhor avaliação das minhas sequelas.** Desde já agradeço !

Contatos: 079 99606-3112 / 079 99989-1177

Aracaju/se, 29/01/2020

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0445054/19

Vítima: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

CPF: 019.919.915-92

Seguradora: BANESTES SEGUROS S/A

Data do acidente: 12/04/2019

Titular do CPF: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

CPF de: Próprio

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação

ANDERSON ARISTIDES SANTOS : 019.919.915-92

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 11/12/2019
Nome: ANDERSON ARISTIDES SANTOS
CPF: 019.919.915-92

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 11/12/2019
Nome: WILLIANS SANTOS DE FREITAS
CPF: 044.100.755-43

ANDERSON ARISTIDES SANTOS

WILLIANS SANTOS DE FREITAS

Rio de Janeiro, 03 de Fevereiro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200048489

Vítima: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Data do Acidente: 12/04/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15457144

Rio de Janeiro, 05 de Fevereiro de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200048489

Vítima: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Data do Acidente: 12/04/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: INTERRUPTÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Senhor(a), ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, foi verificada a necessidade de realização de avaliação médica presencial para a identificação e/ou enquadramento da invalidez permanente de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do seu pedido fica interrompido e sua contagem será reiniciada após a emissão do laudo da avaliação médica.

O não comparecimento à avaliação médica agendada poderá gerar o cancelamento do pedido do Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Rio de Janeiro, 05 de Março de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3200048489

Vítima: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Data do Acidente: 12/04/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 2.531,25

Dano Pessoal: Dedos Polegar com metacarpo-Perda completa da mobilidade de um dos dedos polegar com metacarpo 25%

Graduação: Em grau intenso 75%

% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%

Valor a indenizar: 18,75% x 13.500,00 = R\$ 2.531,25

Recebedor: **ANDERSON ARISTIDES SANTOS**

Valor: **R\$ 2.531,25**

Banco: **104**

Agência: **000002215**

Conta: **0000029892-8**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:

3 - CPF da vítima:

4 - Nome completo da vítima:

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/

5 - Nome completo:

6 - CPF:

7 - Profissão:

8 - Endereço:

9 - Número:

10 - Complemento:

11 - Bairro:

12 - Cidade:

13 - Estado:

14 - CEP:

15 - E-mail:

16 - Tel.(DDD):

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECUSO INFORMAR

☐ R\$1.00 A R\$1.000,00

☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00

☐ SEM RENDA

☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00

☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:

☐ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO

☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237)

☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001)

☒ Caixa Econômica Federal (104)

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO:

AGÊNCIA:

2215

CONTA:

29892

AGÊNCIA:

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:

☐ Solteiro

☐ Casado (no Civil)

☐ Divorçado

☐ Separado judicialmente

☐ Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima:

26 - Vítima deixou companheiro(a):

☐ Sim ☐ Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos?

☐ Sim ☐ Não

29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos:

30 - Vítima deixou nascituro (vencido)?

☐ Sim ☐ Não

31 - Vítima teve irmãos?

☐ Sim ☐ Não

32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos:

33 - Vítima deixou pais/avós vivos?

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

38 - 1ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data:

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Número do Sinistro: 3200048489
Nome do(a) Examinado(a): Anderson Aristides Santos
Endereço do(a) Examinado(a): Pov Pirunga, 100 Br 101
Area Rural Capela SE CEP: 49700-000
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [SSP / SE] 3184534-7
Data local do acidente: [12/04/2019]
Data local do exame: [14/02/2020] Aracaju [SE]

Resultado da Avaliação Médica

- I. Descreva o(s) diagnóstico(s) da(s) lesão(ões) efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado:
FRATURA DE FALANGE PROXIMAL DO 1º QUIRODÁCTILO A ESQUERDA.
- II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.
Tratamento: O QUADRO FOI TRATADO COM IMOBILIZAÇÃO GESSADA EM FRATURA DE FALANGE PROXIMAL DO 1º QUIRODÁCTILO A ESQUERDA
Complicações: BLOQUEIO NO 1º QUIRODÁCTILO, RESTRIÇÃO DOS MOVIMENTOS COM PERDA DA CAPACIDADE DE PINÇAMENTO DO 1º QUIRODÁCTILO.
Data da Alta: 12/04/2019
- III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado:
AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO COM FORÇA MUSCULAR DA MÃO DIMINUÍDA (+++/+5), PRESENÇA DE TUMORAÇÃO NA FALANGE PROXIMAL DO 1º QUIRODÁCTILO E 1ª ARTICULAÇÃO METACARPO FALANGEANA (CÃO ÓSSEO), DOR CREPITAÇÃO E BLOQUEIO NO 1º QUIRODÁCTILO, RESTRIÇÃO DO MOVIMENTO DE FLEXÃO, EXTENSÃO E ROTAÇÃO DO 1º QUIRODÁCTILO E DA CAPACIDADE DE PINÇAMENTO DO 1º QUIRODÁCTILO.
- IV. Nexa de casualidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente de trânsito e comprovadas na documentação apresentada?
(X) Sim () Não
- V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)
(X) Sim () Não
- VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:
DÉFICIT FUNCIONAL GRAVE EM 1º QUIRODÁCTILO ESQUERDO.
Caso a resposta do item V seja "Não", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b"
- VII. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.
- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).
- | | |
|---|---|
| <p>() "Vítima em tratamento"
<i>Esta avaliação médica deve ser repetida em dias</i></p> | <p>() "Sem sequela permanente"
<i>(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)</i></p> |
|---|---|
- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.
- | | |
|---|---|
| <p>Região Corporal (Sequela):
DEDO POLEGAR - Lado Esquerdo
% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio (X) 75% intensa () 100% completo</p> <p>Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo</p> | <p>Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo</p> |
|---|---|
- VIII. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)
Carimbo com Nome e CRM


Manoel Otacilio Nascimento Junior
Clínica e Auditoria Médica
CRM 1827



PRF

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

PROTOCOLO: Nº 19019252B02



Maiores dúvidas acesse: www.prf.gov.br/portais



Para cópia do seu Boletim acesse o site: www.prf.gov.br/novobat /consultar Informe o número do protocolo e o CPF/CNPJ de um dos envolvidos no acidente; e Clique em imprimir.



Atenção: As vítimas de acidente têm direito ao recebimento do Seguro DPVAT. Para maiores informações, acesse: www.dpvatseguro.com.br Em casos de avaliação de danos com MÉDIA ou GRANDE MONTA, verificar os trâmites da Resolução 544 do CONTRAN. Procure o órgão estadual de trânsito (DETRAN) do seu Estado, antes de fazer reparos no veículo.



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, matrícula 14614/2, Polícia Rodoviária Federal, em 07/06/2019, conforme Diário Oficial da Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-UG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobat/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F3CFE3812C194B4D6DB08AB3B58D7D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

INFORMAÇÕES GERAIS

Data: 12/04/2019 Hora: 23:15 Município: ROSARIO DO CATETE/SE
BR: 101 KM: 61,0 Sentido: Decrescente
Policial responsável pelo atendimento: TIAGO OLIVEIRA, 1461472
Relatório retificado com base no processo administrativo nº: 08672003711201953

ASPECTOS DO LOCAL

Tipo de via: Principal
Tipo de pista: Simples
Estrutura Viária: Reta, Interseção de Vias
Acostamento: Sim
Condição meteorológica: Nublado
Tipo de pavimento: Asfalto
Condição da Pista: Seca
Localidade urbanizada: Não
Canteiro Central: Não
Fase do dia: Plena Noite

IMAGENS PANORÂMICAS



SENTIDO CRESCENTE



SENTIDO DECRESCENTE

NARRATIVA

No dia 12/04/2019, por volta das 23h15, no km 61.0 da BR-101, em Rosário do Catete-SE, ocorreu um acidente do tipo colisão transversal com 01(uma) vítima morta e 13(treze) lesionadas levemente. Os veículos envolvidos foram o V1 - M.BENZ/O 371 RSE (ônibus de estudantes da cidade de Nossa Senhora das Dores) e o V2 - SCANIA /K113 CL 4X2 310 (ônibus de estudantes da cidade de Capela/SE). Com base na análise dos vestígios identificados, constatou-se que V1 e V2 seguiam pela BR-101 no sentido decrescente (Aracaju/SE - Propriá/SE) quando V1 acessou a pista lateral do trevo de acesso à cidade de Nossa Senhora da Dores e, em seguida, cruzou a BR-101. V2, que seguia logo atrás de V1, ainda tentou uma manobra evasiva à esquerda, mas findou colidindo transversalmente com V1. Após o impacto, os dois veículos cruzaram a rodovia e acabaram saindo do leito carroçável e imobilizando-se no terreno marginal. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a manobra realizada por V1 que cruzou a rodovia sem os cuidados necessários. Observações: A velocidade máxima para o local é de 60km/h, de acordo com placa R-19 existente no km 61.3 da BR-101.0



Documento enviado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, matrícula 1461472, Policial Rodoviário Federal, em 07/05/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º de art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 6 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 41-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/movobol/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de envio 13CF3812LE84D6U008AB8B60D7D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

IML ou DML
SAMU

12/04/2019 23:40
12/04/2019 23:20

13/04/2019 01:35
12/04/2019 23:40

V1 - VEÍCULO 1 - BWF3676 - ÔNIBUS

V1 - Informações

Placa: BWF3676 Marca/modelo: MBENZ/O 371 RSE Renavam: 00621851566
Ano fabricação: 1993 Chassi: 9BM664126PC077580 Tipo de veículo: Ônibus
Espécie: Passageiro Categoria: Aluguel Cor: Branca
Manobra no momento do acidente: Cruzando a pista
Informações complementares: Veículo apresentava tacógrafo sem disco no momento da vistoria do veículo.

V1 - Encaminhamento

Motivo: Outros Tipo de Receptor: Unidade PRF
Informações complementares: Veículo encaminhado ao pátio do Posto PRF de Nossa Senhora do Socorro.

V1 - Cronotacógrafo

Obrigatório para este tipo de veículo: Sim Presente: Sim
Equipamento atende à legislação: Não Diagrama foi recolhido: Não
Tempos de parada/descanso atendem à legislação: Não



Documento assinado eletronicamente por ILACIO OLIVEIRA, matricula 1461172, Policial Rodoviário Federal, em 07/06/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/movsbot/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F3C3F3812EEB4B4D64008A88B80D7D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V1 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V1 / M.BENZ/O 371 RSE
Nome do Agente: TIAGO OLIVEIRA

Placa: BWF3676
Matrícula do Agente: 1461472

Nº BOAT: 19019252B02
Data: 12/04/2019

Item	Descrição do Item	Valor	Item danificado no acidente		
			Sim	Não	NA
1	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M		X	
2	Avaria em qualquer um dos eixos	M		X	
3	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M		X	
4	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina	M		X	
5	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M		X	
6	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M		X	
7	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G		X	
8	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G		X	
9	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas	G		X	
10	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M		X	
11	Avaria na estrutura das laterais ou do teto afetando o posto do condutor.	M		X	
12	Avaria na estrutura afetando a coluna "B" da carroçaria.	M		X	
13	Avaria na estrutura afetando qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos.	M	X		
14	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas).	M	X		
15	Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroçaria com o chassi	M		X	
16	Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroçaria com o chassi	M		X	
17	Região da carroçaria e/ou do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi.	M		X	
18	Região do chassis termicamente afetada com dimensão maior que a 2/3 do comprimento do chassi.	G		X	

Dano de Monta: Média



Documento assinado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, matrícula 1461472, Policial Rodoviário Federal, em 01/06/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º de art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 41-DG, de 13 de novembro de 2016.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobol/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle 131333812F594B4D64B08AB8B0D7D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOMIÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V1 - Imagens Obrigatórias



IMAGEM DA FRENTE



IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA



IMAGEM DA TRASEIRA



IMAGEM DA LATERAL DIREITA



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por MAGO DI MIRA, matrícula 1461472, Polícia Rodoviária Federal, em 07/06/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 18 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/gera-boletim-acidentar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F4CF-AR12EL4034D60006484B90D7D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V1 - Proprietário

Nome: GUILHERME VIAGEM E TUR.LTDA ME

CPF/CNPJ: 14.970.182/0001-38

Email:

Telefone:

Endereço: NOSSA SENHORA DA GLORIA-SE

V1C - CONDUTOR DE V1 - JOSE VALTER DE MENEZES

V1C - Informações

Nome: JOSE VALTER DE MENEZES

Data de Nascimento: 06/12/1954

CPF: 170.767.225-34

Sexo: Masculino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: Ignorado

V1C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: D

Primeira habilitação: 14/01/1982

Nº Registro: 01592360495

UF: SE

Vencimento da habilitação: 04/01/2021

Motorista profissional: Não

Observações CNH: 15

V1C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não

Condutor se recusou a realizar o teste: Não

Visíveis sinais de embriaguez: Não

Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V1C - Dados do Contato

Endereço: RUA B, 60, LOT CAICARA, NOSSA SENHORA DAS DORES-SE

Telefone:

Email:

V1C - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Tipo de Receptor: SAMU

Informações complementares: Socorrido por equipe do SAMU

V1P1 - PASSAGEIRO 1 DO V1 - MAYCON LEITE DA SILVA

V1P1 - Informações

Nome: MAYCON LEITE DA SILVA

Data de Nascimento: 26/04/1994

CPF: 062.851.015-23

Sexo: Masculino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: Ignorado

V1P1 - Dados do Contato

Endereço: AV PAULO VASCONCELOS, 1666, CASA, CENTRO, NOSSA SENHORA DAS DORES-SE

Telefone:

Email:



Documento assinado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, matrícula 1461472, Polícia Rodoviária Federal, em 07/06/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobolautenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F3CF3812EE64B4D60B08A89880D7D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V1P1 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V1P2 - PASSAGEIRO 2 DO V1 - ANA CLESIA ALVES SANTANA CARNEIRO

V1P2 - Informações

Nome: ANA CLESIA ALVES SANTANA CARNEIRO
CPF: 032.316.685-73
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 08/09/1986
Sexo: Feminino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V1P2 - Dados do Contato

Endereço: B, 124, LOTEAMENTO CAICARA, CENTRO, NOSSA SENHORA DAS DORES-SE
Telefone: Email:

V1P2 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V1P3 - PASSAGEIRO 3 DO V1 - WILMA GOMES DA SILVA COSTA

V1P3 - Informações

Nome: WILMA GOMES DA SILVA COSTA
CPF: 842.596.715-53
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 05/02/1990
Sexo: Feminino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V1P3 - Dados do Contato

Endereço: AV AUGUSTO FRANCO, SN, CASA, CENTRO, NOSSA SENHORA DAS DORES-SE
Telefone: Email:

V1P3 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V1P4 - PASSAGEIRO 4 DO V1 - ED SILVIA BORGES DA CRUZ

V1P4 - Informações

Nome: ED SILVIA BORGES DA CRUZ
CPF: 045.231.435-60
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 15/11/1988
Sexo: Feminino
Usava cinto de segurança: Ignorado



Documento assinado eletronicamente por ILIAGO OLIVEIRA, matrícula 1461472, Polícia Rodoviária Federal, em 07/06/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b da Inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 41-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/movobat/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F3C4F38126E84B4D6D008AB9B9D7D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V1P4 - Dados do Contato

Endereço: MURIBECA, 271, APARTAMENTO 7, SANTO ANTONIO, ARACAJU-SE
Telefone: Email:

V1P4 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares: Tipo de Receptor: SAMU

V1P5 - PASSAGEIRO 5 DO V1 - Não Identificado

V1P5 - Informações

Nome: Data de Nascimento:
Sexo: Feminino Estado físico: Lesões Leves
Usava cinto de segurança: Ignorado
Informações complementares: Informado pelo SAMU que a vítima se chamava Juciara dos Santos.

V1P5 - Dados do Contato

Endereço: Email:
Telefone:

V1P5 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares: Tipo de Receptor: SAMU

V2 - VEÍCULO 2 - GPT1802 - ÔNIBUS

V2 - Informações

Placa: GPT1802 Marca/modelo: SCANIA/K113 CL 4X2 310 Renavam: 00613877250
Ano fabricação: 1993 Chassi: 9BSKC4X2BP3462881 Tipo de veículo: Ônibus
Espécie: Passageiro Categoria: Aluguel Cor: Azul
Manobra no momento do acidente: Seguindo o fluxo, na faixa de rolamento
Informações complementares: Veículo apresentava tacôgrafo sem disco no momento da vistoria do veículo.

V2 - Encaminhamento

Motivo: Outros
Informações complementares: Tipo de Receptor: Unidade PRF
Veículo encaminhado ao pátio do Posto PRF de Nossa Senhora do Socorro.

V2 - Cronotacógrafo



Documento assinado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, matrícula 1461477, Policial Rodoviário Federal, em 02/06/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DIS, de 11 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novabot/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F3CFF3812EL84B4D6DB0A08B0D7D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

Obrigatório para este tipo de veículo: Sim

Presente: Sim

Equipamento atende à legislação: Não

Diagrama foi recolhido: Não

Tempos de parada/descanso atendem à legislação: Não



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por HAGO OLIVEIRA, matrícula 1461472, Polícia Rodoviária Federal, em 07/04/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º de art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 11 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobolizautenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F3CFF-3812EE84B4D6D308AD868007D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V2 - Relatório de Avarias - Resolução nº 544/2015-CONTRAN

Veículo: V2 / SCANIA/K113 CL 4X2 310

Placa: GPT1802

Nº BOAT: 19019252B02

Nome do Agente: TIAGO OLIVEIRA

Matrícula do Agente: 1461472

Data: 12/04/2019

Item	Descrição do item	Valor	Item danificado no acidente		
			Sim	Não	NA
1	Dano em qualquer componente do Sistema de Suspensão.	M		X	
2	Avaria em qualquer um dos eixos	M		X	
3	Dano em qualquer componente do Sistema de freios.	M		X	
4	Chassi com deformação torcional menor ou igual à altura da longarina.	M		X	
5	Chassi com deformação vertical menor ou igual à altura da longarina	M		X	
6	Chassi com deformação lateral menor ou igual à distância interna entre as longarinas	M		X	
7	Chassi com deformação torcional maior que a altura da longarina.	G		X	
8	Chassi com deformação vertical maior que a altura da longarina.	G		X	
9	Chassi com deformação lateral maior que a distância interna entre as longarinas	G		X	
10	Chassi afetado termicamente na região onde está fixada a suspensão	M		X	
11	Avaria na estrutura das laterais ou do teto afetando o posto do condutor.	M	X		
12	Avaria na estrutura afetando a coluna "B" da carroçaria.	M	X		
13	Avaria na estrutura afetando qualquer ponto de fixação das poltronas/bancos.	M		X	
14	Avarias na estrutura das laterais ou do teto atingindo o compartimento interno dos passageiros podendo ultrapassar o plano que passa pela linha de referência do peitoril (parte inferior das janelas).	M		X	
15	Estrutura com deformação vertical, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroçaria com o chassi	M		X	
16	Estrutura com deformação lateral, podendo afetar o compartimento dos passageiros e os componentes de união da base da carroçaria com o chassi	M		X	
17	Região da carroçaria e/ou do chassi termicamente afetada com dimensão menor ou igual a 2/3 do comprimento do chassi	M		X	
18	Região do chassi termicamente afetada com dimensão maior que a 2/3 do comprimento do chassi.	G		X	

Dano de Monta: Média



Documento assinado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, matrícula 1461472, Policial Rodoviário Federal, em 07/04/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º de art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobal/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F303F3812LE94B4D6U008A89B80D7D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V2 - Imagens Obrigatórias



IMAGEM DA FRENTE



IMAGEM DA LATERAL ESQUERDA



IMAGEM DA TRASEIRA



IMAGEM DA LATERAL DIREITA



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, matrícula 1461172, Polícia Rodoviária Federal, em 07/06/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 6 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 41-DG, de 13 de novembro de 2016.
A validade deste documento pode ser confirmada no site <http://www.prf.gov.br/novobol/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F3C1F-3A12LL94B1D6UB09AB98RD7G.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V2 - Proprietário

Nome: GOLDEN TURISMO E SERVICOS LTDA

Email:

Endereço: NOSSA SENHORA DA GLORIA-SE

CPF/CNPJ: 04.538.749/0001-48

Telefone:

V2C - CONDUTOR DE V2 - JOSE BATISTA DE JESUS ANDRADE

V2C - Informações

Nome: JOSE BATISTA DE JESUS ANDRADE

CPF: 981.257.885-49

Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 18/12/1975

Sexo: Masculino

Usava cinto de segurança: Ignorado

V2C - Dados da Habilitação para Conduzir Veículo Automotor

Categoria: E

UF: SE

Observações CNH: 1513

Primeira habilitação: 06/10/2009

Vencimento da habilitação: 08/02/2023

Nº Registro: 04774834710

Motorista profissional: Não

V2C - Alterações da Capacidade Motora

Foi possível realizar teste do etilômetro: Não

Visíveis sinais de embriaguez: Não

Condutor se recusou a realizar o teste: Não

Sinais de uso de substâncias psicoativas: Não

V2C - Dados do Contato

Endereço: POV PEDRAS, SN, CASA, ZONA RURAL, CAPELA-SE

Telefone:

Email:

V2C - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Informações complementares: Socorrido por equipe do SAMU

Tipo de Receptor: SAMU

V2P1 - PASSAGEIRO 1 DO V2 - ANTONIO LUIZ DE ANDRADE NETO

V2P1 - Informações

Nome: ANTONIO LUIZ DE ANDRADE NETO

CPF: 068.908.605-94

Estado físico: Morto

Data de Nascimento: 25/05/1996

Sexo: Masculino

Usava cinto de segurança: Não

V2P1 - Dados do Contato

Endereço: PCA CARLOS DE FIGUEIREDO CABRAL, 190, CASA, POVOADO PEDRAS, CAPELA-SE

Telefone:

Email:



Assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por TIAGO OLIVEIRA, matrícula 1461472, Policial Rodoviária Federal, em 07/06/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobol/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle 13CFF3812EE84B4D6LX09AB8B8CQ7D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V2P1 - Encaminhamento

Motivo: Outros
Informações complementares:

Tipo de Receptor: IML ou DML

V2P2 - PASSAGEIRO 2 DO V2 - MARIA ANDREZA SILVA SANTOS

V2P2 - Informações

Nome: MARIA ANDREZA SILVA SANTOS
CPF: 040.624.495-28
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 18/06/1986
Sexo: Feminino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V2P2 - Dados do Contato

Endereço: SILVIO ROMERO, 306, CENTRO, CAPELA-SE
Telefone:

Email:

V2P2 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V2P3 - PASSAGEIRO 3 DO V2 - JULIANA DOS SANTOS LEMOS ROSA

V2P3 - Informações

Nome: JULIANA DOS SANTOS LEMOS ROSA
CPF: 050.691.335-00
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 10/10/1995
Sexo: Feminino
Usava cinto de segurança: Ignorado

V2P3 - Dados do Contato

Endereço: CARLOS DE F CABRAL, 16, CAPELA-SE
Telefone:

Email:

V2P3 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico
Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V2P4 - PASSAGEIRO 4 DO V2 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA

V2P4 - Informações

Nome: ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA
CPF: 045.663.815-60
Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 11/06/1990
Sexo: Feminino
Usava cinto de segurança: Ignorado



Documento assinado eletronicamente por HAGO OMEIRA, matrícula 1461172, Polícia Rodoviária Federal, em 07/06/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 6 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobol/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F3C4-3A12EE84D4D6U80A8B88007D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V2P4 - Dados do Contato

Endereço: SANTA CRUZ, 856, CASA, CENTRO, CAPELA-SE

Telefone: 007999535418

Email:

V2P4 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V2P5 - PASSAGEIRO 5 DO V2 - JAILSA DOS SANTOS SILVA

V2P5 - Informações

Nome: JAILSA DOS SANTOS SILVA

Nº de Identificação/órgão expedidor: 24568325 /SSP/SE

Estado físico: Lesões Leves

Data de Nascimento: 20/11/1991

Sexo: Feminino

Usava cinto de segurança: Ignorado

V2P5 - Dados do Contato

Endereço: RUA DE SANTA CRUZ, 856, CENTRO, CAPELA-SE

Telefone:

Email:

V2P5 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU

V2P6 - PASSAGEIRO 6 DO V2 - Não Identificado

V2P6 - Informações

Nome:

Sexo: Feminino

Usava cinto de segurança: Ignorado

Informações complementares: Vitima identificada apenas pelo nome de Milena.

Data de Nascimento:

Estado físico: Lesões Leves

V2P6 - Dados do Contato

Endereço:

Telefone:

Email:

V2P6 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Informações complementares:

Tipo de Receptor: SAMU



Documento assinado eletronicamente por ILACIO OLIVEIRA, matrícula 1461472, Polícia Rodoviária Federal, em 07/06/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e no alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 13 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.prf.gov.br/novobol/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F3CFF3812EE84BD6D8D8A8B88D7D.

191



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
PROTOCOLO Nº 19019252B02

V2P7 - PASSAGEIRO 7 DO V2 - Não Identificado

V2P7 - Informações

Nome:

Data de Nascimento:

Sexo: Feminino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: Ignorado

Informações complementares: Vitima identificada apenas pelo nome de Lucila.

V2P7 - Dados do Contato

Endereço:

Telefone:

Email:

V2P7 - Encaminhamento

Motivo: Socorro médico

Tipo de Receptor: SAMU

Informações complementares:

V2P8 - PASSAGEIRO 8 DO V2 - ANDERSON ARISTIDES SANTOS

V2P8 - Informações

Nome: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Data de Nascimento: 14/12/1985

CPF: 019.919.915-92

Sexo: Masculino

Estado físico: Lesões Leves

Usava cinto de segurança: Ignorado

Informações complementares: Incluído no BAT conforme processo nº 08672.003711/2019-53.

V2P8 - Dados do Contato

Endereço: OTR RUA DO PONTO, 0, PIRUNGA, CAPELA-SE

Telefone:

Email:



Documento assinado eletronicamente por RAYGO DI MIERA, matrícula 1461472, Policial Rodoviário Federal, em 07/10/2019, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 2º do art. 10 da Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 6º do Decreto Nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e na alínea b do inciso IV do art. 2º da Instrução Normativa Nº 61-DG, de 11 de novembro de 2015.
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: <http://www.prf.gov.br/movobal/autenticar>, informando o protocolo 19019252B02 e o número de controle F3CF-88126E94B4D6UB08AUB880D7D.

191

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:

3 - CPF da vítima:

4 - Nome completo da vítima:

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/

5 - Nome completo:

6 - CPF:

7 - Profissão:

8 - Endereço:

9 - Número:

10 - Complemento:

11 - Bairro:

12 - Cidade:

13 - Estado:

14 - CEP:

15 - E-mail:

16 - Tel.(DDD):

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECUSO INFORMAR

☐ R\$1.00 A R\$1.000,00

☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00

☐ SEM RENDA

☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00

☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS:

☐ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO

☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☒ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237)

☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001)

☒ Caixa Econômica Federal (104)

☐ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO:

AGÊNCIA:

2215

CONTA:

2989 2

AGÊNCIA:

CONTA:

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima:

☐ Solteiro

☐ Casado (no Civil)

☐ Divorçado

☐ Separado judicialmente

☐ Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima:

26 - Vítima deixou companheiro(a):

☐ Sim ☐ Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos?

☐ Sim ☐ Não

29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos:

30 - Vítima deixou nascituro (vencido)?

☐ Sim ☐ Não

31 - Vítima teve irmãos?

☐ Sim ☐ Não

32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos:

33 - Vítima deixou pais/avós vivos?

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

38 - 1ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data:

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

23/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar o(a) requerente, por seu advogado ou defensor público, da resposta do(a) requerido(a), observando, se for o caso, as hipóteses previstas nos artigos 338, 339, 350, 351, 430 e 437 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

26/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAPELA/SE**

PROCESSO: 202062000549

ANDERSON ARISTIDES SANTOS, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, já qualificada nos mesmos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus patronos, em consideração a certidão cartorária fls., despendido, **IMPUGNAR** a contestação, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

Preliminarmente, informa desinteresse na audiência de conciliação, visto que é necessário primeiramente a realização da perícia.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

No mérito, a Ré aduz não haver possibilidade de a Parte Autora receber a indenização de complementação, pois alega que já recebeu pagamento proporcional á lesão.

Além disso, aduz não merecer guarida a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso em vertente, sendo que, a incidência da inversão do ônus da prova, está atrelada a existência de fatos que se coadunem com a relação de consumo, alegação verossímil e condição de hipossuficiência, o que não se verifica no caso em comento.

Em outras palavras, que a documentação juntada não tem cunho comprobatório, sendo documento unilateral, razão pela qual não há qualquer documento que dê ensejo à alegação de invalidez permanente arguida pelo Requerente.

Além disso a demanda que os juros de mora de 1% devem ser contados a partir da citação válida ocorrida, consoante disposto na súmula 426 do STJ, que a correção monetária deverá incidir a partir do termo inicial da respectiva lide.

De outro tanto, que os honorários advocatícios sejam arbitrados até o máximo de 10%, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Contudo, nos termos já pisados e repisados na peça inicial, razão alguma assiste a Ré, sendo que o enquadramento efetuado anteriormente não se coaduna com a atual situação do vitimado, o que de sorte será demonstrado com a realização de perícia médica contemporânea, a ser designado por este douto juízo.

II- PRELIMINARMENTE

III-1- DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A parte autora reitera o pedido realizado já na sua peça inicial, no sentido do desinteresse na audiência de conciliação, **quando não houver perícia no próprio ato, ou seja MULTIRÃO ou semelhante**, uma vez que a ré só apresenta proposta de acordo após a perícia devidamente realizada, sendo assim o rol de quesitos está na disposto na petição inicial.

III – MÉRITO

III.1 – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

A Requerida em sua contestação afirma, a ausência do laudo apresentado pelo IML, o qual, segundo a mesma é um documento imprescindível para a apuração da lesão.

Desse modo, conforme a Ré, não há qualquer comprovação da invalidez permanente da parte autora.

Essa argumentação demonstrada não é compatível ao que diz a legislação do seguro DPVAT, pois esse não exige nenhuma documentação específica, apenas impõe a necessidade de prova que relacionem o acidente automobilístico à lesão sofrida, conforme a Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Além disso, a comprovação de que a invalidez da parte autora é feita a partir da perícia judicial.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Diante disso, não há que se falar em falta de direito e improcedência total dos pedidos autorais, já que a parte autora cumpre com todas as especificações exigidas pela legislação do DPVAT.

III.2 - DO PAGAMENTO DA COBERTURA EM SEDE ADMINISTRATIVA

A Requerida, em contestação, pondera não merecer prosseguimento o pleito formulado pelo Requerente, uma vez que a parte autora deveria desconstituir a quitação, por intermédio de propositura de ação anulatória, pelo suposto vício de consentimento, em razão de ter sido devidamente efetuado o pagamento do seguro, com base no processo administrativo efetuado em momento pretérito, requerendo que esta demanda seja extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Entretanto, a Requerente possui interesse processual, o qual se encontra consubstanciado no princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, previsto no Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Sendo assim, legalmente fundamentado o intuito da parte autora em buscar judicialmente a indenização securitária que faz jus.

Vale salientar, que não se faz necessário a propositura de ação anulatória, para fazer jus a complementação do seguro DPVAT, o fato de ter recebido o seguro na esfera administrativa não impede o beneficiário de buscar a verba indenizatória que entende devida, por meio de tutela jurisdicional, com amparo no princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantia fundamental prevista na Carta Magna.

Logo, a liberação de quantia, na via administrativa, não afasta a possibilidade de a parte autora buscar judicialmente suposto direito (complemento de seguro). Neste sentido, colhem se o seguinte julgado, vejamos:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. **O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente.** Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido. - Reforma da sentença para permitir a utilização da Tabela da SUSEP em relação ao grau de invalidez permanente, condenando a seguradora ao pagamento do valor de R\$ 3.067,00 (três mil e sessenta e sete reais), devidamente atualizada, que corresponde à diferença encontrada em relação à quantia da importância segurada que seria 50% sobre 70% do valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00), bem como reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, arcando a recorrida com 80% e as recorrentes, com 20% das custas processuais e honorários advocatícios, estando suspensa a exigibilidade dos encargos em relação à apelada pela gratuidade de assistência judiciária concedida.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INTERESSE DE AGIR CONSTATADO – **PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE ACESSO AO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE DE DISCUTIR JUDICIALMENTE COMPLEMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA** – PRELIMINARES AFASTADAS – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, ÀS FLS. 134/138, PELA INVALIDEZ TOTAL DEFINITIVA E PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - VERBA INDENIZATÓRIA PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDO CAUSANDO INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO PERCENTUAL DE INVALIDEZ DE 100% – PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ – OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITIMÉTICO: TETO (13.500,00) – PAGAMENTO REALIZADO NA SEARA ADMINISTRATIVA = R\$ 9.281,25 (NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) – EXISTÊNCIA DE SALDO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM (R\$ 4.218,75) À TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT E 2.700,00(DOIS MIL E SETECENTOS REAIS)À TÍTULO DE REEMBOLSO PELAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES DEVIDAMENTE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA –

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O ART. 85 § 2º DO NCPC - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente, proporcional ao grau de invalidez da vítima. - In casu, foi apurado, em perícia judicial, às fls. 134/138, que a invalidez que acomete o autor é total e permanente. De acordo com a legislação o percentual cabível nesses casos é de 100% (cem por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. - Pagamento realizado na seara administrativa no valor de R\$ 9.281,25. Necessidade de complementação de valor. - Portanto, realizando o seguinte cálculo aritmético: teto (13.500,00) – existência de saldo (R\$ 4.218,75). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800724583 nº único0000076-51.2017.8.25.0068 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 02/10/2018)

Nos termos da súmula n.474 do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez comprovado com base na perícia.

Adequado relembrar que o interesse de agir depende da existência do binômio necessidade/adequação para ser efetivado, ou seja, o Estado deverá ser acionado para a prestação da tutela jurisdicional quando houver necessidade dessa solução judicial, bem como a existência de uma tutela adequada ao caso concreto.

Portanto, há interesse processual “*se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais*”¹.

No caso dos autos, pretende o Requerente a complementação do montante pertinente ao benefício securitário denominado DPVAT, diga-se de passagem, pago em valor muito *aquém* do que deveria ser repassado a parte autora, complemento este que somente será possível em virtude da intervenção jurisdicional.

¹ BUZAID *apud* JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: 2007, p. 88/89.

Ademais, ainda que existente uma perícia administrativa, não merece ela a **segurança de ser conclusiva**, haja vista não retratar a situação da vítima no momento presente.

É oportuno lembrar, nos termos esculpidos na peça vestibular, que a Requerente tem direito a indenização de complementação, em consequência do acidente automobilístico suportado, razão pela qual faz *jus* ao interesse de demandar em face da Requerida.

Neste ínterim, comprovado o interesse de agir, quando para a providência jurisdicional pleiteada há uma solução concreta adequada para o caso posto a exame.

Entende a jurisprudência, ademais, que o recebimento de quantia em sede administrativa não importa em quitação e, tampouco, renúncia de quaisquer direitos, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. NOVO EXAME. **PAGAMENTO PROPORCIONAL. INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES. GRAU DE DEBILIDADE.** APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. CNSP. SÚMULA N.º 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Revela-se presente o interesse de agir quando o ajuizamento da ação de cobrança se mostra útil e necessário, com vistas à obtenção do recebimento da diferença da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente paga pela seguradora.

2. Em razão do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, não está obrigado o juiz a proceder à instrução probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

3. Aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil para ações de cobrança do seguro DPVAT, contado da data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal quando ocorre após a vigência do novel Código Civil.

4. Reconhecendo a seguradora o nexo de causalidade entre a sequela experimentada pelo segurado e o acidente sofrido, efetuando pagamento administrativo a menor, afastada está a prescrição, mesmo que tenha se passado longo período de tempo.

5. Em situações de invalidez parcial permanente, os valores a serem aplicados devem ser aqueles previstos na tabela da Resolução n.º 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, de modo a acarretar o pagamento proporcional da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

6. O Superior Tribunal de Justiça aprovou enunciado de súmula nº 474 que assim dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

7. Recurso da autora desprovido e da ré parcialmente provido.

(TJ/DFT; 3ª Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; Apelação Cível nº 0066864-02.2010.8.07.0001; DJe 09.10.2013, p. 181 – grifou-se).

Além disso, a ação de cobrança securitária é instrumento hábil para o recebimento da diferença devida, sendo que, o que se busca é a verificação/análise da atual situação das lesões experimentadas pelo Requerente, o que se observa fora desprezada pela Requerida.

Desse modo, não se questiona vício de consentimento, mas a própria análise do benefício securitário, sendo o instrumento útil a presente ação e não medida anulatória.

Nesta corrente, deve ser afastada a alegação de necessidade de propositura de ação anulatória, uma vez demonstrado que basta que o autor receba valor inferior a que tinha direito, diante da gravidade das lesões decorrente de acidente por veículo automotor, acerca do Seguro DPVAT, o que gerou lesão a direito seu, impondo a proposição da presente demanda, com o escopo de receber a diferença que lhe cabe.

III.3– DA APLICABILIDADE DO CDC

É sempre oportuno relembrar, nos termos já dispostos na peça primeira, que as normas que regem o CDC explanam o entendimento de que o fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, sendo estes submetidos a este preceito.

No caso dos autos, pondera a Requerida pela inaplicabilidade do CDC ao caso posto a exame, em razão da inexistência da verossimilhança das alegações despendidas na inicial, tão qual, da ausência de condição hipossuficiente da parte demandante.

Tal alegação, não merece respaldo legal, haja vista verossimilhança das alegações, sendo a gravidade das lesões sofridas pelo Requerente, demonstradas pelos documentos acostados a lide, bem como, pela hipossuficiência deste.

Neste diapasão, resta perfeitamente identificável a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência do demandante, haja vista a dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual a aplicabilidade do CDC é medida que se impõe.

III. 4– DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Verifica-se no caso concreto que os juros de mora e a correção monetária devem ter como termo inicial a data do evento danoso.

Por outro Norte, no que se refere à correção monetária, o entendimento do Requerente diverge antagonicamente ao despendido pela Requerida, de sorte que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode verificar através do julgado do E. Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ; 3ª Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Data de Julgamento: 16/02/2012, DJe 12/03/2012 – grifou-se).

Neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRELIMINAR AFASTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE - ANÁLISE DO MÉRITO – CAUSA MADURA – ARTIGO 1013 DO CPC. ACIDENTE OCORRIDO EM 01/01/2016 – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA SEQUELAS DE GRAU MÉDIO - CONFIGURAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI FEDERAL N.º 6.194/1974 –CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR O TETO INDENIZATÓRIO X 25% X 50% - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE R\$ 1.687,50 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), **COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DO EVENTO DANOSO**, BEM COMO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900707765 nº único0001244-66.2017.8.25.0043 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 20/05/2019) (grifou se).

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

DPVAT – **CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO – DESDE O EVENTO DANOSO** - SÚMULA 580 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO – APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §8º DO NCPC – VERBA HONORÁRIA MAJORADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900805741 nº único0001415-21.2017.8.25.0076 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 29/04/2019) (grifou-se).

Nesta esteira, não há que se falar em correção monetária a partir da data da citação da presente ação, devendo constar como marco inicial para a correção monetária, a data do acidente.

III. 5– DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a Requerida, na ocorrência de uma eventual condenação, requer seja arbitrado como honorários advocatícios no máximo de 10% (dez por cento), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, se faz imperioso e necessário tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois alega a Ré que o caso é de todo singelo, gozando o Autor dos benefícios da hipossuficiência, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

É oportuno trazer a presente demanda que não pode ser suprimida a verba honorária, cabível ao advogado, pelo zelo e presteza com a qual postulou no processo, mesmo que seu constituinte seja beneficiário da Lei nº 1.060/50.

Ademais, o dispositivo normativo mencionado, referente à norma de assistência judiciária gratuita, encontra-se revogada, tanto pelo Estatuto da OAB, quanto pelo Código de Processo Civil, nos tempos da pacífica jurisprudência pátria:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A INVALIDEZ - LESÃO SOFRIDA PELA PARTE RECORRENTE – SEQUELA MOTORA EM JOELHO DE GRAU LEVE – TIPIFICAÇÃO: PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM QUADRIL, JOELHO OU TORNOZELO. EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 25% - COMANDO SENTENCIAL QUE BEM OBSERVOU A DISPOSIÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DETERMINADA DE FORMA ESCORREITA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA SERGIPANA. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC**, ANTE O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EM SENTENÇA – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800833250 nº único0019531-09.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 21/05/2019)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO – DESDE O EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO** – APRECIACÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO – **INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §8º DO NCPC – VERBA HONORÁRIA MAJORADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA** – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900805741 nº único0001415-21.2017.8.25.0076 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 29/04/2019). (Grifou-se).

Necessário, ainda, transcrever trecho do voto do I. Desembargador Relator, referente ao supracitado acórdão:

(...) Em relação aos honorários de advogado, estes devem permanecer tal como fixados na r. sentença, uma vez que o recurso da apelando foi acolhido somente para alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios. A circunstância de ser a apelada beneficiária da justice gratuita, por si, não limita a verba honorária, pois o disposto no §1º do art. 11 da Lei n. 1060/50 foi revogado: “O disposto no §1º do art. 11 da Lei 1060/50 **não está em vigor** depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, § 1º, regulou e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada’ (STJ-4ª T., REsp 140.560, Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, DJU 29.6.98). Além do mais: ‘A regra do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei

processual civil o Sistema da sucumbência' (STJ-4ª T., REsp 70.333, Min. Barros Monteiro, j. 23.4.96, DJU 3.6.96). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 963.322, Min. Sidnei Beneti, j. 2.6.09, DJ 12.6.09; RJTJESP 24/175, 54/34, RP 29/278. Enfim, 'o fato de o autor litigar sob o pálio da justice gratuita nada influencia no arbitramento do percentual da verba honorária, uma vez que esta visa à contraprestação pelos services prestados pelo procurador, devendo ser analisada conforme os requisitos previstos no art. 20, §3º, do CPC" (RJM 172/110)" **(Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 42ª ed., Saraiva, 2010, p. 1200).**

Ademais, considerando a natureza da demanda e grau de complexidade envolvido, bem como o desempenho profissional verificado e o tempo de duração do processo, os honorários de advogado ficam mantidos em R\$ 600,00, de acordo com o princípio da equidade previsto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e **(Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed, RT, 2010, item n. 18 ao artigo 20 do CPC).**²

Ao comentar sobre os critérios para fixação dos honorários advocatícios, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que:

(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levados em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...) ³.

Considerando “o grau de zelo do profissional; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”, devem ser fixados os honorários na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor estipulado em r. sentença.

Desta forma, uma vez procedente o pedido formulado na peça primeira, deve-se prosseguir a condenação da ré, ao pagamento dos honorários podendo ser fixados de 10% a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do NCPC.

² grifo no original.

³ NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, p. 193.

IV– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Posto isso, requer digne-se V. Exa, que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, determinando-se a realização de perícia médica, bem como o enquadramento/pagamento do seguro DPVAT pisados linhas acima.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Capela (SE), 26 de junho de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

04/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

A causa se encontra madura para julgamento dos pedidos com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, porquanto estabilizado o objeto do processo. Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o tão festejado princípio da não surpresa.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

A causa se encontra madura para julgamento dos pedidos com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, porquanto estabilizado o objeto do processo. Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o tão festejado princípio da não surpresa.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a)**
de Capela, em 04/07/2020, às 16:43:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001207317-86**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

19/07/2020

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico que transcorreu o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

20/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202062003411, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua da Assembléia nº 100, 16º. Andar. Centro.

20011000 - Rio de Janeiro - RJ

AR886980057SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

JC

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 202062000849 e mandado nro. 202062003411

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1ª	_____	1 Mudou-se	5 Recusado	
2ª	_____	2 Endereço insuficiente	6 Não procurado	
3ª	_____	3 Não existe o número	7 Ausente	
ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.		4 Desconhecido	8 Falecido	
5 Outros: _____				
ASSINATURA DO RECEBEDOR				DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

24/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPELA - SE.

Processo n. 202062000549

ANDERSON ARISTIDES SANTOS, devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à certidão de fls.,

O presente processo necessita da realização de perícia médica, a parte autora requereu em sua inicial bem como manteve em impugnação, a Ré em sua contestação não há que se falar em julgamento da lide como se encontra, sob supressão do direito do autor, visto que o requerimento foi realizado.

Reitera-se o pedido de realização de perícia medica para constatar as lesões permanentes da parte autora em razão do acidente acometido, elencados os quesitos para que o I. perito responda, quais sejam:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Q U E S I T O S P E R I T O:

- 1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.
- 4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.
- 5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.
- 7) Se houve invalidez permanente total ou parcial.
- 8) se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

Por fim, a parte requerente não apresentara assistente técnico, visto sua hipossuficiência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Capela – SE, 24 de julho de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

29/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte requerida acerca da petição retro para manifestação no prazo de 15 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte requerida acerca da petição retro para manifestação no prazo de 15 dias.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 29/07/2020, às 13:32:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001359010-91**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

06/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPELA/SE

Processo: 202062000549

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANDERSON ARISTIDES SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAPELA, 4 de agosto de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

06/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

31/08/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Oficie-se o Núcleo de perícias do TJ/SE a fim de informar no prazo de 15 dias os médicos ortopedistas cadastrados junto a este Tribunal.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Oficie-se o Núcleo de perícias do TJ/SE a fim de informar no prazo de 15 dias os médicos ortopedistas cadastrados junto a este Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 31/08/2020, às 20:50:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001588504-60**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

09/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi Ofício, conforme determinado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

09/09/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202062005771 do tipo OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM3000,MD2026]

{Destinatário(a): Gerência de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Capela
Rodovia Manoel Dantas, S/Nº
Bairro - Centro Cidade - Capela
Cep - 49700-000 Telefone - (79)3263-9200

Normal



202062005771

PROCESSO: 202062000549 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000543-87.2020.8.25.0015
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ANDERSON ARISTIDES SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: De ordem da MM Juíza de Direito da Comarca de Capela/SE, solicito a Vossa Senhoria que, em 15 dias, informe os médicos ortopedistas cadastrados junto a este Tribunal.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

Destinatário

Nome: Gerência de Perícia
Endereço: Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro: Capucho
Cidade: Aracaju - SE
CEP: 49081901

[TM3000, MD2026]



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIO ANDERSON SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Capela**, em 09/09/2020, às 15:44:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001658336-33**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

14/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Recibo de Envio de Malote Digital
 Juntada de Outros Documentos
Recibo de Envio de Malote Digital

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82620201430344

Documento: Ofício - Gerencia de Pericias.pdf

Remetente: Capela (Paulo Roberto Lima Santos)

Destinatário: Coordenadoria de Perícias Judiciais (TJSE)

Data de Envio: 14/09/2020 10:35:07

Assunto: Ofício ref. ao Processo 202062000549



Imprimir



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

21/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Malote digital da gerência de perícias
 Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82620201430344

Nome original: Ofício - Gerencia de Pericias.pdf

Data: 14/09/2020 11:56:23

Remetente:

Ledilson Teodoro dos Santos

Coordenadoria de Perícias Judiciais

TJSE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Devolução.

Assunto: Informamos que os médicos Leandro K. Tomiyoshi e Paulo Candido de Lima Junior, atualmente, são os únicos ortopedistas que aceitaram perícia que tem como parte Seguradora Lider Respeitosamente



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

24/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

22/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Reitere-se o ofício de fl. 188.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Reitere-se o ofício de fl. 188.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 22/10/2020, às 11:21:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002019429-46**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

12/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi Ofício, conforme determinado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

12/11/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202062007424 do tipo OFÍCIO DE (assinante escrivão) [TM3000,MD2026]

{Destinatário(a): Gerência de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Capela
Rodovia Manoel Dantas, S/Nº
Bairro - Centro Cidade - Capela
Cep - 49700-000 Telefone - (79)3263-9200

Normal



202062007424

PROCESSO: 202062000549 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000543-87.2020.8.25.0015
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: ANDERSON ARISTIDES SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: De ordem da MM Juíza de Direito da Comarca de Capela/SE, solicito a Vossa Senhoria que, em 15 dias, informe os médicos ortopedistas cadastrados junto a este Tribunal.

Na resposta ao presente, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente,

D e s t i n a t á r i o

Nome: Gerência de Perícia
Endereço: Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro: Capucho
Cidade: Aracaju - SE
CEP: 49081901

[TM3000, MD2026]



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIO ANDERSON SANTOS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Capela**, em 12/11/2020, às 12:59:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002186976-92**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

16/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Recibo de Envio de Malote Digital
 Juntada de Outros Documentos
Recibo de Envio de Malote Digital

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

*Poder Judiciário***Malote Digital**

Impresso em: 16/11/2020 às 09:14

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 82620201477025**Documento:** Ofício - Gerencia de Pericias.pdf**Remetente:** Capela (Paulo Roberto Lima Santos)**Destinatário:** Coordenadoria de Perícias Judiciais (TJSE)**Data de Envio:** 16/11/2020 09:13:55**Assunto:** Ofício ref. ao Processo 202062000549**Imprimir**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

27/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando resposta ao Ofício expedido.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

18/12/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando resposta ao Ofício expedido.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

01/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Ofício nº 246/2020 da Coordenadoria de Perícias
 Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82620211503472

Nome original: 246.pdf

Data: 12/01/2021 10:10:52

Remetente:

Ana Cristina Machado Silva

Coordenadoria de Perícias Judiciais

TJSE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofícios da Coordenadoria de Perícias referente aos processos: 246 2020 - Proc 20
2062000549 e 247 2020 - Proc 201962000959



Estado de Sergipe
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Perícias

Ofício n.º 246/2020

Aracaju, 16 de novembro de 2020

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz(a) de Direito da Comarca de Capela /SE

Em atenção ao ofício 202062007424, acerca do quanto demandando no processo n.º 202062000549, informamos que dispomos, atualmente, dos médicos, peritos em Ortopedia, Leandro Koiti Tomiyoshi e Paulo Cândido de Lima Junior.

Respeitosamente,

Ana Cristina Machado Silva
Coordenadora de Perícias Judiciais



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

04/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

08/02/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes acerca da lista de peritos retro para informarem no prazo de 10 dias se possuem alguma impugnação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se as partes acerca da lista de peritos retro para informarem no prazo de 10 dias se possuem alguma impugnação.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 08/02/2021, às 21:28:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000242431-57**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

16/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPELA- SE

Processo n. 202062000549

ANDERSON ARISTIDES SANTOS, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, em atenção à certidão de fls., manifestar no que segue:

A parte Requerente não se opõe a lista de peritos a serem nomeados por este Juízo, requerendo apenas que antes do aceite a realização da perícia o I. perito se manifeste dizendo se pode ou não realizar a perícia por completo, visto que em outros casos de acidente de trânsito teve que haver complementação por outro médico, ou ainda, não houve a realização porque o mesmo diz não ser sua especialidade.

Importante destacar que o médico perito pode é conhecedor do corpo humano podendo diagnosticar todas as lesões ocorridas e que acarretaram lesões permanentes e quais suas porcentagens em caso de lesão parcial.

Posto estas considerações não se opõe a nenhum dos médicos listados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Capela – SE, 16 de fevereiro de 2021.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

04/03/2021

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo de 10 dias e apenas a requerente se manifestou.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

04/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

12/03/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Certifique a Secretaria se as perícias relacionadas ao seguro DPVAT estão sendo agendadas normalmente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Certifique a Secretaria se as perícias relacionadas ao seguro DPVAT estão sendo agendadas normalmente.



Documento assinado eletronicamente por **ICARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, Juiz(a) de Capela**, em 12/03/2021, às 11:23:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000504252-34**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

30/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, existindo datas disponíveis e dotação orçamentária, as perícias são agendadas normalmente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

30/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

23/04/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Assim sendo, para a prova do ponto controvertido, objetivando averiguar o grau de invalidez do requerente em decorrência do acidente de trânsito, admito a produção de prova pericial, de modo que entendo ser determino à Secretaria que proceda à marcação da perícia com ortopedista, junto ao SCPV.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cuida-se de ação proposta por **ANDERSON ARISTIDES SANTOS** em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT requerendo a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT em razão de invalidez decorrente de acidente automobilístico.

Alega o autor que no dia 12/04/2019 foi vítima de acidente automobilístico, tendo fraturado a **clavícula e a falange proximal do polegar esquerdo**. Segue narrando que deu entrada no seguro DPVAT mas recebeu apenas o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), valor inferior ao devido e desproporcional à lesão sofrida.

Em sua defesa, a requerida alega que foi realizado o correto pagamento da indenização na esfera administrativa, pugnando assim pela total improcedência da demanda.

Réplica juntada em 26/06/2020.

Eis o breve relato. Decido.

Não havendo questões processuais pendentes e sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, **fixo como ponto controvertido: o grau de invalidez do requerente.**

Assim sendo, para a prova do ponto controvertido, objetivando averiguar o grau de invalidez do requerente em decorrência do acidente de trânsito, **admito a produção de prova pericial, de modo que entendo ser determino à Secretaria que proceda à marcação da perícia com ortopedista, junto ao SCPV.**

Fixo os honorários periciais em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais), a ser pago pelo requerido em 15 dias, após a realização da perícia, tudo nos termos do Convênio 14/2018 firmando entre o TJSE e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.

Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º do NCPC.

Juntado o laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias, cientifiquem-se as partes, podendo os assistentes técnicos oferecerem seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º do NCPC.

Após, tudo cumprido e certificado, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 23/04/2021, às 09:41:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000812668-28**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

05/05/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que não logrei êxito na marcação da perícia ante a inexistência de datas agendáveis. Conforme orientação em casos semelhantes, anotei prazo no SCPV com fim em 31/05/2021 (último dia do mês) para nova tentativa no primeiro dia útil do mês seguinte (nova dotação orçamentária).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

01/06/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que não logrei êxito na marcação da perícia ante a inexistência de datas agendáveis. Conforme orientação em casos semelhantes, anotei prazo no SCPV para nova tentativa.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

08/06/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

30/06/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Proceda a Secretaria a nova tentativa de agendamento de perícia no presente caso.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela**

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Proceda a Secretaria a nova tentativa de agendamento de perícia no presente caso.

Após, intimem-se as partes para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **JAIR TELES DA SILVA FILHO, Juiz(a) de Capela**, em 30/06/2021, às 08:41:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001276092-67**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

15/07/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que não logrei êxito na marcação da perícia ante a inexistência de datas agendáveis. Conforme orientação em casos semelhantes, anotei prazo no SCPV para nova tentativa.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

02/08/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que não logrei êxito na marcação da perícia ante a inexistência de datas agendáveis.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

04/08/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Observação

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CAPELA DA COMARCA DE CAPELA
Rod. Manoel Dantas, Bairro Centro, Capela/SE, CEP 49700000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202062000549

DATA:

27/08/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intimem-se as partes para ciência acerca da certidão retro, bem como para querendo se manifestarem no prazo de 05 dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Capela

Nº Processo 202062000549 - Número Único: 0000543-87.2020.8.25.0015

Autor: ANDERSON ARISTIDES SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intimem-se as partes para ciência acerca da certidão retro, bem como para querendo se manifestarem no prazo de 05 dias.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA DO ESPIRITO SANTO, Juiz(a) de Capela**, em 27/08/2021, às 10:58:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001774653-96**.
